

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

RODRIGO DE LIMA LEAL

O INSTITUTO DA PENHORA ON-LINE NO ÂMBITO DOS PRINCÍPIOS DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA

SOUSA
2013

RODRIGO DE LIMA LEAL

O INSTITUTO DA PENHORA ON-LINE NO ÂMBITO DOS PRINCÍPIOS DA
EXECUÇÃO TRABALHISTA

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Professora Iana Melo Solano Dantas

SOUSA

2013

RODRIGO DE LIMA LEAL

O INSTITUTO DA PENHORA ON-LINE NO ÂMBITO DOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO
TRABALHISTA

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Professora Iana Melo Solano Dantas

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: 18/04/2013

Orientadora: Professora Iana Melo Solano Dantas

Examinador: Iarley Pereira de Sousa

Examinadora: Roberta Queiroga de Oliveira Marques

Aos meus pais, Laura e Egidio, a quem devo toda a formação moral, fontes de inspiração e dedicação, exemplos de responsabilidade e sabedoria. Pelas palavras sempre verdadeiras, também pelos momentos de ausência física, destinados à concreção de um sonho.

AGRADECIMENTOS

A Honra, a Glória, a Força, todo o Louvor a Deus. Obrigado Senhor por ter me conduzido durante todo esse caminho, cobrindo-me com teu manto protetor quando o frio da angústia e do medo se faziam presentes, sei que nada acontece sem a tua vontade, aprendi a confiar em ti, a descansar em ti, o medo nunca será maior que minha fé.

Aos meus Pais, Egidio e Laura, pela confiança repassada através de simples e singelos gestos, por todo o carinho, admiração e dedicação.

Aos meus irmãos, Rubens, Roberto e Florência, pela abdicação de seus próprios sonhos para a realização de um meu.

Aos demais familiares, obrigado pela admiração e estímulo sempre sinceros.

À minha namorada Mônica, pela paciência e pela apologia de sempre, fundamentais na realização deste trabalho.

Aos amigos, em especial, Jardel, Diógenes, Leonardo, Evando, obrigado pelo carinho, consideração e dispêndio de tempo quando eu mais necessitava.

À Professora Iana Melo Solano Dantas, pela dedicação na orientação, comprometimento com o trabalho, incentivo e por ser meu exemplo profissional.

A todos os Professores do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, pelo esforço para com a formação de grandes e virtuosos profissionais.

Aos demais funcionários do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, pelo empenho na busca pela excelência da Universidade.

Dedico a todos vocês esse trabalho que consagra o final de um ciclo vitorioso, e inicia outro de batalhas que estão por vir.

“A essência da tecnologia é nos tornar livres, no entanto quanto mais rápido fazemos as coisas com ajuda da tecnologia, mais coisas temos de fazer.”

Ton Gadili

RESUMO

A penhora on-line, como meio de satisfação do credor trabalhista deve ser adequada aos princípios da Execução na Justiça do Trabalho. O Poder Judiciário deve utilizar a tecnologia a seu favor, como forma de andar lado a lado com as constantes mudanças da sociedade. O Direito do Trabalho possui caráter protecionista ao empregado, entretanto, para uma real e satisfatória prestação jurisdicional se faz necessário que o Direito Processual tenha efetividade e possa fazer cumprir suas decisões. Para buscar essa efetividade no cumprimento do Direito do Trabalho, surgiu a penhora on-line, instrumento utilizado pelos juízes do trabalho no bloqueio, no desbloqueio e na apreensão de valores depositados em contas ou destinados a aplicações financeiras, através de trocas de informações possibilitadas pelo meio eletrônico, na fase processual de cumprimento de sentença. Como inovação tecnológica empregada para o auxílio da justiça, deve a penhora on-line seguir regras preexistentes na processualística pátria, sobretudo no tocante ao respeito às normas de caráter constitucional e aos princípios aplicáveis à execução na justiça trabalhista. Analisa-se a correta aplicação desse instituto, partindo-se do método dedutivo, utiliza-se de uma cadeia conexas de raciocínios, de uma premissa geral para a particular. Verifica-se a constitucionalidade do instituto da penhora on-line, além da sua adequação aos princípios da execução, de modo que as mínimas impertinências causadas são superadas pelos benefícios trazidos por esse meio mais célere e eficaz de satisfação do crédito advindo das relações laborais, sendo que, esses pequenos incômodos devem ser superados de forma natural e em um futuro bem próximo, o que será possível através de alterações legislativas e do surgimento e aperfeiçoamento de novas tecnologias.

Palavras-chave: Execução Trabalhista. Penhora on-line. Constitucionalidade. Princípios da Execução.

ABSTRACT

The seizure online as a means of satisfying the labor creditor should be adequate to the principles of justice in the Enforcement of labor. The Judiciary should use technology to their advantage as a way to walk side by side with the ever-changing society. The Labor Law has protectionist character to the employee, however, for a real and satisfactory adjudication is necessary that the Right has Procedural effectiveness and may enforce its decisions. Seeking this effectiveness in meeting the Labor Law, the attachment appeared online tool used by judges working in the lock, unlock and seizure of cash deposited in accounts or intended investments through information exchanges made possible by electronic means, the procedural stage of completion of sentence. As technological innovation employed to the aid of justice, should the attachment online in the rule following preexisting process homeland, particularly with regard to respect the norms of a constitutional and principles applicable to implementation in the labor courts. Analyze the correct application of this institute, starting from the deductive method with the use of a chain of connected arguments, starting from the general to the particular premise. There was the constitutionality of the seizure online, and its suitability to the principles of implementation, so that the minimum impertinence caused, are overcome by the benefits brought by this means faster and more effective satisfaction of the claim arising out of industrial relations , with these small annoyances must be overcome naturally and in the very near future, which will be achieved through legislative changes and the emergence and development of new technologies.

Keywords: Labor Enforcement. Seizure online. Constitutionality. Principles of enforcement.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Apud. – citado por

Art. - artigo

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CGJT – Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

CLT – Consolidação das Leis Trabalhista

CPC – Código de Processo Civil brasileiro

D.O.U. – Diário Oficial da União

p. – página

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA: CONSIDERAÇÕES GERAIS	13
2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	14
2.2 CONCEPÇÃO JURÍDICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	16
2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	20
2.3.1 Princípio do Devido Processo Legal	21
2.3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	22
2.3.3 Princípio da Imparcialidade	24
2.3.4 Princípio da Menor Onerosidade do Devedor.....	25
2.3.5 Princípio da Máxima Utilidade da Execução	26
2.3.6 Princípio da Natureza Real da Execução	27
2.3.7 Princípio da Razoável Duração do Processo.....	27
3 PROCEDIMENTO DA PENHORA ON-LINE TRABALHISTA	29
3.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA	29
3.2 SURGIMENTO DA PENHORA ON-LINE TRABALHISTA	33
3.3 NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO DE PENHORA ON-LINE TRABALHISTA	35
3.4 PENHORA ON-LINE NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA.....	36
3.5 SISTEMA BACEN JUD E SUAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO	39
3.5.1 Histórico do Sistema BACEN JUD	40
3.5.2 Funcionamento e acesso ao sistema BACEN JUD 2.0	42
4 EFICÁCIA DA PENHORA ON-LINE FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA	45
4.1 CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA ON-LINE	46
4.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	49
4.3 EXCESSO DE PENHORA E MENOR ONEROSIDADE.....	51
4.4 ATUAÇÃO <i>EX-OFFICIO</i> DO JUIZ E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE	55
4.5 CELERIDADE PROCESSUAL	57

5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

O referente trabalho terá por escopo estudar o instituto da penhora on-line na Justiça do Trabalho e sua adequação aos princípios processuais do trabalho e da execução geral.

Buscar-se-á como objetivo geral analisar o instituto da penhora on-line e suas consequências imediatas na Justiça do Trabalho, com sua correta aplicação para a satisfação do crédito trabalhista e a sua adequação aos princípios e regras processuais existentes, a partir da informatização do judiciário trabalhista e, principalmente, da utilização do Sistema Bacen Jud.

Como objetivos específicos, discutir-se-á a utilização de novos recursos tecnológicos na esfera trabalhista, examinar-se-á a penhora on-line como forma de buscar a celeridade processual, tão almejada nas discussões jurídicas trabalhistas, diante da hipossuficiência jurídica do empregado em face do seu empregador. Serão verificadas também as consequências da penhora on-line no tocante ao empreendimento empresarial.

A penhora é um dos institutos processuais destinados a garantir que seja cumprida a sentença, a partir de uma apreensão dos bens do devedor para uma posterior entrega desses bens ao credor. Essa medida se justifica em virtude do escopo maior da execução, qual seja, a real satisfação do crédito. Em último caso, não cumprindo com a obrigação de pagar a dívida ou nomear bens à penhora, poderá ser feita a penhora on-line sobre os bens do credor da dívida trabalhista. Tal procedimento se dá por meio do Sistema Bacen Jud, firmado a partir de uma parceria entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil.

A pesquisa pretenderá contribuir com o estudo da penhora on-line e suas consequências na atividade empresarial moderna, serão analisados os principais aspectos positivos e negativos de tal instituto jurídico no mundo globalizado e sua melhor forma de aplicação em atendimento aos princípios constitucionais e processuais trabalhistas.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo, através de uma cadeia de raciocínios em conexão descendente, ou seja, do geral para o particular, haja vista a análise do gênero Informatização da Execução Trabalhista e Processo Eletrônico,

dentro do qual se especificará a penhora on-line. Serão utilizados como métodos de procedimento o histórico, o monográfico e o comparativo.

A técnica de pesquisa empregada será a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e documental, através de bibliotecas, acervos de arquivos públicos e particulares.

Para alcançar os objetivos do trabalho, no primeiro capítulo, tratar-se-á da Execução em geral, onde será feito um breve histórico do processo de execução, conceituando-o e expondo sua natureza, bem como abordando os cardeais princípios aplicáveis à execução.

No segundo capítulo, elencar-se-á todo o procedimento da Penhora On-line na Justiça do Trabalho, serão feitas breves considerações acerca do cumprimento de sentença e, posteriormente, histórico, conceito e natureza jurídica da penhora on-line, além disso, fazer-se-á uma análise das regras de funcionamento do Bacen Jud, partindo do seu histórico até a análise do Sistema Bacen Jud 2.0.

No terceiro capítulo, tratar-se-á da eficácia da penhora On-line, será feita a verificação de sua constitucionalidade, além da sua eficácia frente aos princípios do devido processo legal, menor onerosidade do devedor, imparcialidade e celeridade processual.

O presente estudo deverá ser encerrado com as considerações finais, onde serão elencadas as conclusões alcançadas quanto à problematização inicialmente proposta e os objetivos expostos.

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Hodiernamente, com o capitalismo como sistema econômico dominante, grandes empresas são criadas a cada instante, conglomerados e multinacionais são cada vez mais frequentes no mercado fornecedor de bens e serviços. Com isso surge a expectativa de emprego por parte dos indivíduos da sociedade, que sempre manteve essa necessidade de frequente crescimento no número de vagas laborais, seja por aspectos religiosos, geográficos, filosóficos, sociais ou até mesmo econômicos.

Entretanto, há uma desproporção, seja técnica, econômica ou jurídica, entre o empregador e o empregado, esse último, desfavorecido no que tange ao primeiro. Em virtude disso o Estado passou a proteger juridicamente cada vez mais os empregados e trabalhadores, em detrimento da superioridade jurídica do empregador, essa proteção se deu inicialmente por meio de leis materiais, as quais regulavam a relação de trabalho, contrato de trabalho, partes na relação e demais aspectos do direito laboral.

Essa regulação de direito do trabalho material se demonstrou insuficiente, sendo necessárias medidas processuais para o real cumprimento dos deveres trabalhistas por parte do empregador e a satisfação integral do empregado no tocante aos seus direitos havidos na relação de trabalho.

Acontece que deve haver uma interligação entre as regras de direito material e direito processual, de modo que o processo venha a concretizá-lo. O direito material serve ao processo, dando a ele sentido, em contrapartida o direito processual concretiza o direito material, realiza-o.

Somente a existência de regras materiais e um provimento jurisdicional seriam insuficientes para a real prestação da jurisdição e satisfação do credor trabalhista frente ao pronunciamento judicial. O processo de execução serve para garantir a plena satisfação do credor, que em determinados casos vê o devedor ser compelido ao pagamento de sua dívida pelo Estado-juiz, garantindo, com isso, a real prestação do dever jurisdicional por parte do Estado, com a entrega do bem pleiteado e satisfação plena do credor, vencedor da demanda judicial.

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução, assim como todas as demais áreas de conhecimentos jurídicos, passa por constantes e ininterruptas mudanças, as quais se dão em virtude da tentativa de moldar cada vez mais o direito à vida em sociedade, que também passa por contínua evolução em seus preceitos.

Na antiguidade humana não havia um direito executivo regulado pelo Estado, tinha-se, então, o que se conhece nos dias atuais como autotutela, o Estado não possuía como função a prestação jurisdicional, tendo em vista as suas características. À época as lides eram resolvidas pelo uso da força, sendo que sempre o mais forte vencia, não importando, então, a natureza do conflito.

A execução se dava sobre o corpo do próprio devedor, um dos principais ordenamentos jurídicos da Antiguidade, a Lei das XII Tábuas, previa a execução como forma de castigo sobre o corpo do executado. Sobre a forma de como era tratada a matéria na Lei das XII Tábuas, destaca-se,

Na lei das XII tábuas (ano 420 a. C) afirmava-se que “aquele que confessa dívidas perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com correntes com peso máximo de até 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao *comitium*, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quanto sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre (Tábua III, nº 4 – 9)” (MARTINS, 2008, p. 696).

Logo, determinava-se um prazo para o pagamento da dívida confessada, ou mesmo sendo esta imposta pelo magistrado. Em caso de não pagamento e não aparecimento de nenhum fiador, o devedor poderia ser condenado à escravidão ou mesmo à morte. Com isso, entende-se que o objeto da execução era o corpo do devedor, sendo este castigado com seu próprio corpo pelas dívidas adquiridas.

No entanto, com o passar do tempo foi modificado o objeto sobre o qual a execução recaía, sendo que a execução corporal deu lugar à origem da execução

que conhecemos hodiernamente, Martins (2008, p.696) diz que, “até a antiguidade, a execução era feita sobre o corpo do devedor. Era pessoal. O devedor poderia ficar como escravo do credor. A partir do ano 1.000, a execução privada acabou sendo desprezada”.

Foi somente a partir do ano 1.000, com o fortalecimento do estado e de suas instituições, que a execução corporal foi substituída e passaria a ter forma parecida com a execução dos dias atuais, sendo substituída pela execução sobre os bens do devedor. O corpo do devedor deu lugar aos seus bens no que tange à execução de dívidas, com isso, percebe-se uma humanização no processo de execução.

No direito germânico a execução se dava de forma diversa de como acontecia em Roma, pois nessa a efetivação do direito só se realizava quando não houvesse mais dúvidas acerca do direito do credor. Entretanto, no direito germânico, a execução se dava inicialmente, sendo que a apresentação da defesa pelo devedor somente se dava após a penhora dos bens que garantissem o credor. Nesse mesmo sentido são precisas as palavras de Martins (2008, p. 697) ao afirmar que, “no direito germânico, o devedor somente poderia apresentar sua defesa depois de feita a penhora. Não havia necessidade de constrição de título executivo. Bastava a afirmação do credor da existência do crédito”.

A execução até então era fase distinta do processo de conhecimento, dificultando, então, a real satisfação do credor no seu direito. Martins (2008, p. 696) explica, “a partir do século XI, a execução deixa de ser ação distinta, passando a ser mero complemento da fase contenciosa, podendo ser promovida de ofício pelo juiz”.

Tem-se, então, que a execução passou a ser a complementação do processo de conhecimento, deixando de ser uma ação independente na busca de cumprimento das decisões judiciais para ser uma fase daquele, podendo ser realizada *ex-officio* pelo magistrado na busca de uma solução e entrega do bem pleiteado na lide.

Atualmente, o processo de execução brasileiro é essencialmente patrimonial. Nesse sentido dispõe o artigo 591, do Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Com isso, o sistema pátrio segue a processualística moderna, sendo o patrimônio do devedor, e não mais o seu corpo, a garantia dos credores quanto ao pagamento de seus créditos.

2.2 CONCEPÇÃO JURÍDICA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A legislação processual vigente especifica as espécies de processo, sendo levado em consideração o provimento jurisdicional em que se exige sua resolução pelo Poder Judiciário, assim,

Como já vimos, levando em conta a diversidade dos provimentos jurisdicionais a que o exercício da ação pode conduzir, costuma a doutrina apresentar uma classificação das ações de acordo com o provimento que constitui o pedido (supra, n. 161). E, como o instrumento através do qual a jurisdição atua é o processo, também este toma nomes distintos, à vista da natureza do provimento jurisdicional a que tende: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar” (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2010, p. 326).

Com isso, o processo pode ser dividido em: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução, sendo que cada espécie é responsável pela prestação de determinada resposta jurisdicional por parte do Estado.

No chamado processo de conhecimento, a parte busca o judiciário e exige uma prestação jurisdicional do Estado, o qual é o responsável pela solução do conflito, fazendo isso através de uma sentença de mérito. De forma complementar,

O processo de conhecimento (ou declaratório em sentido amplo) provoca o juízo, em seu sentido mais restrito e próprio através de sua instauração, o órgão jurisdicional é chamado a julgar, declarando qual das partes tem razão. Objeto do processo de conhecimento é a pretensão ao provimento declaratório denominado sentença de mérito (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2010, p. 328).

Tal sentença de mérito no processo de conhecimento julgará pela procedência ou pela improcedência do pedido formulado pelo autor da demanda processual. Já o processo cautelar tem por escopo a guarda e proteção de um resultado útil ao processo principal.

No processo de execução tem-se um objetivo de assegurar o cumprimento do comando sentencial, satisfazendo de forma direta o direito exigido. Segundo Montenegro Filho (2010, p. 223),

A execução qualifica-se como a ação judicial ou fase do processo de conhecimento (posterior à sentença) dirigida em face do executado (que pode mesmo não ser o devedor), sendo marcada pela adoção de práticas coercitivas, que têm por propósito o cumprimento da obrigação específica ou da obrigação genérica, mesmo contra – e geralmente contra – a vontade do devedor, que se sujeita aos atos da execução em face da sua postura em não cumprir a obrigação de forma voluntária.

Trata-se, pois, a execução de uma ação judicial ou fase do processo de conhecimento, quando é imposta uma obrigação e o devedor não a cumpre de forma espontânea, onde o Estado invade o patrimônio do devedor de forma coercitiva, no intuito de satisfazer o pagamento de uma prestação ao credor.

Nesse mesmo sentido, Schiavi (2010, p. 815) conceitua execução no âmbito trabalhista, dando ênfase à competência da Justiça Laboral,

No nosso sentir, a execução trabalhista consiste num conjunto de atos praticados pela justiça do trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da justiça do trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último.

Pode-se, então, definir execução como um conjunto de atos jurisdicionais, posteriores à sentença de mérito, direcionados ao cumprimento de um título executivo, por meio da invasão ao patrimônio do devedor como forma de satisfação do direito do credor.

O término do processo de conhecimento, com a sentença de mérito proferida pelo juiz, não é garantia de satisfação da dívida, com a entrega do bem desejado pelo devedor ao credor, nesse caso, o Estado realiza a execução sobre os bens do devedor, sendo,

Instrumento judicial destinado a dar atuação prática à vontade concreta da lei. Em outras palavras, um processo que objetiva, por meio do poder de *imperium* do Estado, a realização de uma prestação, independentemente e até mesmo contra a vontade do devedor (ALMEIDA, 1997, p.16).

No processo de execução, o Estado através do seu poder de império, retira coercitivamente, bens do devedor, mesmo contra sua vontade, para garantir o pagamento de uma dívida para com o credor, dando sentido e concretude à lei.

Deve-se salientar que a execução é decorrente da existência de um título, seja ele judicial ou extrajudicial, mediante o qual se observa a verdade formal, perseguida pelo processo. Montenegro Filho (2010, p. 266) define título executivo como,

O título executivo é o documento (mas não só o documento) que revela a ocorrência de um ato ou de um fato jurídico (mas não só o ato ou fato jurídico) suficiente, por si só, para permitir a invasão da esfera patrimonial do devedor na busca da satisfação do credor, reunindo os atributos de certeza, de exigibilidade e de liquidez da obrigação de cumprimento negado pelo devedor, de forma injusta, merecendo tratamento privilegiado do Estado.

Logo, trata-se o título executivo de um documento possuidor de eficácia suficiente para prosseguimento da execução, é a base fundamental do processo executivo, sem título não existe sequer a execução, em virtude disso possui um tratamento privilegiado pelo Estado.

A Consolidação das Leis do Trabalho regula de forma insuficiente a execução trabalhista, em poucos artigos, precisamente vinte, com isso se faz necessária a aplicação de normas subsidiárias, tal previsão foi feita no artigo 889 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT,

Art. 889 Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

De acordo com tal artigo, em caso de omissão da norma consolidada serão aplicadas, de forma subsidiária, naquilo em que não existir incompatibilidade, as regras que estabelecem todo o processo de executivos fiscais para que seja cobrada a dívida ativa da Fazenda Pública Federal, sendo então, utilizada a Lei nº. 6.830/1980.

Acontece que o artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho se referia ao Decreto-Lei nº. 960 de 1938, o qual foi revogado pelo Código de Processo Civil. Explicando tal controvérsia são precisas as lições de Nascimento (2009, p. 678-679),

Um problema que comporta discussão é o que decorre da promulgação da lei de cobrança da dívida ativa da União, a Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, discutindo-se se é fonte subsidiária do processo de execução trabalhista. Isso porque, o que leva a resposta negativa, o art. 889 da CLT estaria revogado exatamente em decorrência da revogação do Decreto-Lei n. 960, de 1938, pelo Código de Processo Civil, tese forçada, uma vez que nada autoriza a conclusão de que o art. 889 da CLT está revogado, embora tendo permanecido sem eficácia durante o período no qual não houve lei de executivos fiscais. Admitida a diferença entre *vigência* e *eficácia* da lei, segue-se que uma lei pode ser vigente mas ineficaz quando não produz efeitos no grupo social, embora mantida na ordem jurídica. É o que de certo modo ocorreu. O art. 889 da CLT continuou vigente com a revogação do Decreto-Lei n. 960, de 1938, pelo Código de Processo Civil. Surgindo supervenientemente, uma lei nova para reger os processos de executivos fiscais, a Lei n. 6.830, de 1980, foi restabelecida a eficácia do art. 889 da CLT, raciocínio que leva à resposta afirmativa. O Código de Processo Civil não pode prevalecer sobre a Lei n. 6.830 diante da especificidade da lei de executivos fiscais em face do comando do art. 889 da CLT, mas na prática é mais aplicado do que essa lei, talvez por conter um sistema inteiro a reger a execução.

A Lei nº. 6.830 deverá ser aplicada subsidiariamente, desde que compatível, ao processo de execução trabalhista, pois o artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi revogado. Em caso de persistência da omissão, mesmo com a utilização da Lei 6.830/90, serão utilizadas as regras do processo de execução contidas no Código de Processo Civil.

Saraiva (2011, p. 326) inclui como subsidiária à execução trabalhista a Lei 5.584, de 1970, senão veja-se, “na omissão da norma consolidada, utiliza-se a lei 5.584/1970, que traz apenas um artigo (art. 13) dedicado à execução trabalhista, especificamente disciplinando o instituto da remissão da execução pelo devedor”.

Logo, pode-se afirmar que a legislação pátria traz a aplicação da execução trabalhista esparsa e aplicável de forma subsidiária na seguinte ordem: Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 5.584/1970, Lei 6.830/1980 e Código de Processo Civil.

Com isso, inicialmente, no que atine à execução trabalhista, deve-se aplicar a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual, entre seus artigos 876 e 892 elenca normas referentes a tal instituto. Quando a Consolidação das Leis do Trabalho for omissa no que tange à execução, deve-se aplicar o artigo 13 da Lei nº. 5.584, que aduz que “em qualquer hipótese, a remissão só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação”. Na persistência da omissão, serão aplicados os preceitos elencados na Lei nº. 6.830/1980, a qual estabelece o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Caso a omissão ainda perdure, deve-se utilizar de forma subsidiária à execução trabalhista os termos elencados no Código de Processo Civil Brasileiro, desde que os mesmos sejam compatíveis com a Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante às suas regras e princípios.

2.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO TRABALHISTA

Todo o sistema processual brasileiro tem por base princípios, os quais dão sustentação às normas e atos processuais realizados pelo magistrado ou pelos auxiliares do juízo. Nas palavras do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Delgado (2007, p. 187), princípios podem ser definidos como, “proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes gerais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o”.

Os princípios são o arcabouço sustentador de uma ciência, nesse sentir, necessárias são as palavras de Martins (2008, p. 37) ao conceituar princípios como, “as proposições básicas que fundamentam as ciências, informando-as e orientando-as. Para o direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas”.

Os princípios possuem função informativa, interpretativa e normativa. O escopo informativo norteia o legislador na criação de leis, de forma que, o mesmo não crie leis a colidir com tais princípios. No tocante à função interpretativa, os princípios são utilizados na compreensão de normas por parte do aplicador do direito. Quanto à função normativa, orienta o aplicador do direito na utilização das normas.

Deve-se então, partir à análise dos princípios gerais e do processo do trabalho mais relevantes para o estudo do presente trabalho, tendo em vista o seu objetivo, levando-se em consideração a relatividade dos princípios, tendo em vista um possível conflito entre os mesmos, Alexy (1993, p. 89), ao falar sobre as possíveis colisões entre princípios obtempera que,

Las colisiones de principios deben ser solucionadas de manera totalmente distinta. Cuando dos principios entran en colisión – tal como es el caso cuando según um principio algo esta prohibido y, según outro principio, está permitido – uno de los principios tiene que ceder ante outro. Pero, esto no significa declarar invalido el principio desplazado haya que introducir uma cláusula de excepción. Más bien lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias uno de los principios precedo outro. Bajo otras circunstancias, la cuestión de la precedência puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que em los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio com mayor peso. Los conflictos de reglas se llevan a cabo em la dimension de la validez; la colisión de principios – como solo pueden entrar em colisión principios válidos – tiene lugar más ala dimensión de la validez, em la dimensión del peso.

Com isso, pode-se afirmar que, princípios não são absolutos, de forma que a aplicação de um enseje na invalidação de outro princípio, tais possuem relatividade, podendo ser aplicados ao mesmo tempo, sobressaindo-se o de maior peso e importância ao caso concreto, um dos princípios cede ao outro, porém não é invalidado, e sim aplicado de forma relativa. Há uma relativização de princípios, quando se perceber uma possível colisão entre os mesmos. Nessa colisão, um adentra na esfera do outro, porém sem invalidá-lo.

2.3.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal moldura a processualística brasileira, prevê que o indivíduo somente terá o seu direito restringido mediante um processo previsto em lei e exercido pelo Poder Judiciário, sendo garantido pelo artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, o qual dispõe,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O princípio do devido processo legal é de fundamental importância ao ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista a garantia que dá às partes de que as

mesmas não serão pegadas de sobressalto no que tange à prática de atos processuais, porém sua importância não se restringe a isso, tendo em vista que tal princípio é considerado gênero, sendo os demais espécies dele, nesse sentido,

Seria um *supra princípio*, envolvendo todos os demais, já que os princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, da coisa julgada, do juiz natural etc. nada mais são do que uma exigência de que o processo deve ser conduzido de acordo com a forma prevista em lei, não se admitindo a prática de atos – em prejuízo a uma parte – não previstos em norma legal ou por ela vedados (MONTENEGRO FILHO, 2010, p. 25).

Desse princípio derivam os demais, estando presente desde o primeiro ato no processo até a execução, com o seu término, e não somente no processo de conhecimento. O devido processo legal assegura no âmbito trabalhista, sobretudo, a não privação de bens sem que haja toda a tutela jurisdicional do Estado, pautada em normas processuais previamente elaboradas, não sendo possível o desprezo ou acréscimo de atos não previstos em lei.

Na execução o juiz deve seguir a ritualística prevista para o processo do trabalho, não devendo realizar sobressaltos no processo, minimizando a fase processual sem que haja lei preexistente que regule tal ato. O processo deve ser conduzido da forma devida para que o exequente e o executado não sofram surpresas no decorrer de todo o processo, principalmente durante a execução.

2.3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa se complementam, decorrem do Princípio do devido processo legal, garantem às pessoas o direito de se defender. O contraditório e a ampla defesa são fundamentais ao desenrolar de um processo justo para ambas as partes, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o qual aduz,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

É certificado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, dentro dos meios e recursos a eles inerentes. O juiz deve assegurar uma isonomia de tratamento entre as partes.

As palavras de Montenegro Filho (2010, p. 30) são precisas ao explicar a importância do contraditório e da ampla defesa no desenvolvimento válido e regular do processo,

Justifica-se pela sua importância na dinâmica processual, conferindo às partes, de forma isonômica, o direito de produzir todas as provas que entendam necessárias à formação do convencimento do juiz, sendo de aplicação extensiva aos processos administrativos.

Ambas as partes podem produzir toda e qualquer prova, desde que admitida, no intuito de formar a convicção do magistrado para a solução da lide, tal princípio proporciona às partes condições necessárias à elucidação da verdade. Sua aplicação também se dá na execução, com suas devidas adaptações, em face da fase processual em que é utilizado.

Entretanto esse princípio não pode ser observado como se de aplicação absoluta fosse, deve-se destacar que sofre limitações à sua aplicação, segundo Montenegro Filho (2010, p. 30),

Esse princípio deve ser interpretado de forma sistemática, segundo entendemos, e com as devidas restrições, implicitamente presentes no texto constitucional, considerando que da sua interpretação meramente gramatical poderia emergir a conclusão de que as partes teriam o direito de produzir toda e qualquer prova para ratificar a veracidade das alegações, sem qualquer limitação.

Em caso da não limitação desse princípio as partes poderiam utilizar-se de toda e qualquer prova, mesmo que ilícita e contrária ao direito, além de uma possível perpetuação do processo, pois haveria recurso para todos os pronunciamentos judiciais, tornando-o infundável.

2.3.3 Princípio da Imparcialidade

O Princípio da imparcialidade faz com que se tenha um juiz imparcial, pressuposto para que a relação processual seja instalada validamente, brota do *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual aduz no sentido de que,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Tem por finalidade assegurar a igualdade jurídica para todos aqueles jurisdicionados, trata-se de um direito fundamental que impõe a aplicação igualitária da lei para todos.

Além de influenciar o direito material, o princípio da imparcialidade, também chamado de princípio da isonomia, é de importante observação no direito processual, sendo que,

O princípio da isonomia apresenta diversos reflexos no direito processual sendo, modernamente, considerado inquestionável. Nesse sentido, pode-se citar Bedaque (2001b, p. 96) ao destacar que “[...] A garantia constitucional da isonomia deve, evidentemente, refletir-se no processo”. Vários são os princípios proclamados pela doutrina moderna e adotados pela quase totalidade das legislações, visando a garantir a igualdade das partes (HERTEL, 2003).

Esse princípio possui uma imensa relação com o princípio do contraditório e da ampla defesa, baseando-se nele, a imparcialidade do juiz assegurará um tratamento análogo às partes, sendo que as mesmas devem ser tratadas com paridade dentro da relação processual. Então, não é permitido à lei ou ao juiz beneficiar uma das partes em detrimento da outra, durante o trâmite processual.

No entanto, é importante salientar que essa igualdade deve ser mitigada em determinadas situações previstas pela Lei Processual ou em legislações esparsas, Montenegro Filho (2010, p. 26), elucida que nesses casos,

A lei processual aplicou e incorporou o princípio da isonomia ao seu texto, estampado na CF. É que o citado princípio significa que as partes (do ponto de vista processual e/ou econômico) devem ser igualmente tratadas; partes desiguais devem ser tratadas de modo não uniforme.

Partes em situações concretas diversas, caso fosse tratadas de forma isonômica, ter-se-ia uma desobediência ao princípio da imparcialidade. O tratamento diferenciado é justificado em virtude de uma diferença econômica ou mesmo processual entre as partes.

2.3.4 Princípio da Menor Onerosidade do Devedor

O processo de execução deve ser econômico, ou seja, deve ser realizado de modo a causar os menores prejuízos ao devedor. Sua previsão foi feita pelo artigo 620, do Código de Processo Civil, que disciplina, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Assim, o juiz verificará de que modo a execução, quando possível por mais de um meio, será menos onerosa ao devedor, e desse modo estabelecerá a mesma de forma econômica.

Entretanto, deve-se fazer a ponderação de que o processo de execução tem por objetivo o real cumprimento da obrigação para satisfação do credor, para que o mesmo tenha em mãos o bem pleiteado em juízo, tendo em vista o descumprimento voluntário com o inadimplemento da obrigação por parte do devedor.

Esse princípio não pode ser utilizado pelo devedor como um manto que facilite o inadimplemento de sua obrigação frente ao direito do credor, é necessária a correta aplicação do princípio. Sobre o tema, Montenegro Filho (2010, p. 226), em brilhante exposição, aponta,

O princípio da menor onerosidade para o devedor não pode ser utilizado para sustentar a pretensão do executado de não submeter o seu faturamento à penhora por exemplo, exceto se o ato de constrição prejudicar a continuação das atividades da pessoa jurídica devedora. Na mesma linha de exposição, o princípio também não pode mais subsidiar a pretensão do devedor de nomear bens à penhora, já que a Lei 11.382/2006, aplicável à execução de título extrajudicial, prevê que a convocação do executado na abertura da execução se dá com o propósito de lhe conferir o direito de (apenas) efetuar o pagamento da dívida no prazo de três dias, sob pena de se sujeitar à formalização da penhora, a partir da iniciativa do oficial de justiça ou da indicação realizada pelo credor, em companhia da inicial da execução (art. 652 e seus parágrafos).

Pode-se verificar que esse princípio em favor do devedor não pode atravancar a total satisfação do credor, tendo em vista o escopo da execução que é voltada a este. No entanto, deve o magistrado, quando possível por mais de um meio a execução, utilizar aquele que menos onere o devedor.

2.3.5 Princípio da Máxima Utilidade da Execução

A execução realizada pelo Estado deve ter utilidade ao credor, não podendo ser o processo de execução utilizado apenas como uma forma de punir o devedor pelo inadimplemento de seus haveres, Humberto Theodoro Junior (2001, p. 11) maximiza o tema,

Em consequência, é intolerável o uso do processo executivo apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor. Por isso, “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” (art. 659, §2º). Por força do mesmo princípio, o Código de Processo Civil, com a inovação introduzida no texto de seu art. 692, pela lei nº 6851/80, proíbe a arrematação de bens penhorados através de lance que importe *preço vil*, considerando-se como tal o que seja grandemente desproporcional ao estimado na avaliação ou o que, mesmo correspondendo à avaliação, tenha se defasado em relação ao mercado, pelo longo tempo passado entre a perícia e a hasta pública.

O processo de execução deve ser útil ao credor, frise-se que o mesmo não pode ser utilizado como arma de castigo ou punição ao devedor em virtude da ausência de pagamento de seu débito.

Esse princípio atua como norte para todos os atos da execução, também como uma forma de se atingir uma maior celeridade processual, Wambier (2007, p. 144) ao tratar da máxima utilidade da execução menciona que tal princípio,

Assume especial importância na execução, na medida em que, nesta, a atuação da sanção e a satisfação do credor só são concretamente atingidos mediante obtenção de resultados materiais, fisicamente tangíveis: só se estará dando a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo que lhe cabe quando se consegue, mediante meios executivos, modificar a realidade, fazendo surgir situação concreta similar, quando não idêntica, à que se teria com a observância espontânea das normas.

O processo de execução despesa dar a quem tem direito aquilo, e somente aquilo sobre qual possui direito, não devendo ultrapassar tal direito, sob pena de não se concretizar e atingir o seu escopo principal.

2.3.6 Princípio da Natureza Real da Execução

Como mencionado anteriormente, a execução nos seus primórdios recaia sobre o corpo do devedor, tornando-o escravo, e em determinados casos, levando-o a morte. Porém com o passar dos anos o Estado trouxe a si o poder-dever da prestação jurisdicional, com isso, pode-se afirmar que houve uma humanização no processo de execução.

O objeto da execução deixa de ser o corpo do devedor e passa a ser seus bens, tornando-se de caráter real, o que é explicado de forma sucinta por Leite (2010, p. 974), “nos primórdios, a execução era pessoal, ou seja, o devedor não raro era submetido a sacrifícios que comprometiam a sua integridade física ou a sua liberdade, e, às vezes, era prevista até pena de morte para o devedor contumaz”.

O princípio da natureza real da execução é adotado no artigo 646, do CPC, de acordo com ele a execução tem por objeto a expropriação de bens do devedor, para que seja satisfeito o pleno direito do credor.

2.3.7 Princípio da Razoável Duração do Processo

O crédito trabalhista possui caráter alimentar, sendo necessário para o seu adimplemento um processo trabalhista cândido. Esse princípio é assegurado pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, dizendo que, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com isso, impõe-se que o processo se

desenvolva em um tempo visto como razoável e de maneira a propiciar a utilidade do resultado alcançado no final da prestação jurisdicional.

Para que o processo possa ser devido, deve ser tempestivo, ou seja, o processo deve se dar sem dilatações peremptórias. Tal princípio informa o direito de se obter, em um prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, dando força de coisa julgada, a prestação regularmente questionada em juízo.

Tal princípio é aplicado à execução, pois de nada adianta que o Estado, no processo de conhecimento, afirme a existência de um direito em um processo de duração razoável, porém não utilize métodos de igual celeridade para forçar o cumprimento da obrigação. Logo, esse princípio implica também, o direito de execução em um prazo razoável.

Não se tem critérios objetivos para a aferição do que seja um processo com duração razoável, para resolver tal problema, Didier Jr. (2009, p. 54) diz,

A Corte Européia dos Direitos do Homem firmou entendimento de que, respeitadas as circunstâncias de cada caso, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa do processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.

Analisa-se, pois, o devido processo legal, caso a caso, levando-se em consideração a complexidade da causa posta em juízo, a infraestrutura do judiciário, o comportamento do juiz e o comportamento das partes.

Levando-se em consideração tais princípios e sua função no direito, resta afirmar que os princípios processuais fundamentam a relação jurídica perseguida em juízo, sendo necessário levá-los em consideração para a justa solução do litígio. Esses princípios devem ser respeitados para a justa solução do conflito trabalhista, quando se verificar uma possível colisão entre eles, deve-se aplicá-los de forma relativa.

3 PROCEDIMENTO DA PENHORA ON-LINE TRABALHISTA

Dentre os princípios processuais, comenta-se com bastante frequência acerca do desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, encartado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, questionando-se principalmente a inércia do poder legislativo quanto à produção de normas que possam acelerar a resolução judicial de conflitos. As críticas são constantes e as mais variadas possíveis, advindas de advogados, estudiosos e aplicadores do direito.

Entretanto, tais críticas são feitas com a concepção de que essa razoável duração do processo somente pode ser alcançada através de alterações legislativas, com a aprovação dos mais diversos tipos de projetos de lei, principalmente com a redução do número de recursos à disposição dos aplicadores do direito no que comporta às decisões do magistrado.

Deve-se perceber que essa razoabilidade na duração do processo não somente é alcançada com alterações legislativas, mas também com uma aplicação moderna e atual dos institutos e leis já existentes por parte de operadores do direito, principalmente advogados e juízes.

Certo que as leis garantidoras da razoável duração do processo, princípio este assegurado constitucionalmente, são bem vindas. Entretanto, aplicadores do direito não podem permanecer inertes às novidades e inovações tecnológicas que facilitem uma resolução mais breve do processo.

O instituto da penhora on-line não surgiu por iniciativa do legislador, mas sim de um acompanhamento do judiciário às inovações tecnológicas, tendo em vista que o judiciário não pode andar a passos de tartaruga enquanto a sociedade cavalga. O que houve foi uma modernização do sistema existente para se buscar uma maior celeridade processual.

3.1 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA

Historicamente o processo do trabalho era composto por duas espécies de ações distintas, as ações de conhecimento, pelas quais o Estado resolvia conflitos

de interesses, julgando o caso concreto por meio de uma sentença ou acórdão, e as ações de execução, estas com o escopo de garantir o efetivo cumprimento do pronunciamento judicial, fosse ele sentença ou acórdão.

Existia então uma conexão entre os processos de conhecimento e de execução, porém se tratavam de processos distintos, Leite (2010, p. 942) menciona que,

A íntima relação entre a ação e o processo desaguaria na existência de dois processos distintos: o processo de conhecimento que seria extinto por meio da sentença e o processo de execução, destinado a efetivar o conteúdo obrigacional da sentença.

O processo de conhecimento tinha seu término com o pronunciamento judicial, sendo que tal pronunciamento dava início a um novo processo, o processo de execução. Era a sentença, então, o marco divisor entre o processo de conhecimento e o processo de execução.

A Lei nº. 11.232, de 2005 mudou tal concepção acerca do desenvolvimento processual, com ela a sentença deixou de ser um ato judicial extintivo do processo, passando a ser um ato que inicia uma nova fase processual, qual seja, a fase do cumprimento de sentença, incluso no próprio processo de conhecimento, desaparecendo, então, o processo de execução de título judicial. Segundo Grinover (2006, p. 16, *apud* LEITE, 2010, p. 942-943), entende-se que a Lei nº. 11.232/2005,

Traz profunda modificação em todo o direito processual brasileiro e em seus institutos. A principal característica da lei – denominada de cumprimento de sentença – consiste na eliminação da figura do processo autônomo de execução fundado na sentença civil condenatória ao pagamento de quantia certa, generalizando o disposto nos arts. 461 e 461-A do CPC. Agora, a efetivação dos preceitos contidos em qualquer sentença civil condenatória se realizará em prosseguimento ao mesmo processo no qual esta foi proferida.

Com isso a sentença não pode mais ser vista como ato final do processo, pois mesmo após tal pronunciamento jurisdicional o juiz continuará praticando atos no mesmo processo, independentemente de um novo processo jurisdicional. Trata-se do sincretismo processual, sendo em um único processo realizados atos cognitivos e de execução. Não se fala mais em processos de execução e conhecimento, mas sim em fases de cognição e execução de um mesmo processo,

havendo uma substituição do processo autônomo de execução por uma fase do processo de conhecimento.

Essa execução, fase do processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença poderá ser provisória ou definitiva. Será provisória a execução quando existir um recurso pendente, ou seja, o pronunciamento judicial ainda não tenha transitado em julgado. Noutro caso, será definitiva a execução quando a sentença ou acórdão tiverem transitado em julgado. Nesse sentido, perfeitas são as palavras de Leite (2010, p. 966), aduzindo que a execução poderá ser provisória ou definitiva,

Definitiva é a execução fundada em sentença transitada em julgado (CPC, art. 475 – I, § 1º) ou em título extrajudicial (CPC, art. 587, 1ª parte). É provisória a execução quando o título judicial exequendo estiver sendo objeto de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, que é a regra geral no processo do trabalho (CLT, art. 889). Noutro falar, a execução provisória é permitida em se tratando de sentença condenatória que ainda não transitou em julgado.

A execução provisória é prevista no caput do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe que, “os recursos serão interpostos por simples petição e terá efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

Considerando que os recursos no processo do trabalho possuem efeito meramente devolutivo, se faz possível a execução provisória, a qual terá seguimento até a penhora. Cumpre ressaltar que o juiz não poderá determinar a execução provisória de ofício, devendo a mesma sempre ser requerida pela parte.

Já a execução definitiva é prevista no caput do artigo 876, da Consolidação das Leis do Trabalho, que aduz,

Art. 876 As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

Nesses casos a execução poderá ser iniciada de ofício pelo magistrado ou a requerimento do interessado, tendo seu percurso até os atos de constrição e expropriação de bens do executado.

Quando a sentença for ilíquida, faz-se necessário a sua liquidação, nos termos do artigo 879, da CLT, que diz que, sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

A Consolidação das Leis do Trabalho possui artigos próprios destinados ao cumprimento de sentença, os quais em virtude de sua especificidade se sobrepõem ao Código de Processo Civil. Como se pode ver pelo artigo 879 da própria Consolidação das Leis do Trabalho há três modalidades de liquidação de sentença: por cálculo, por arbitramento e por artigos.

A liquidação por cálculos se dá com simples operações aritméticas, tendo em vista que a sentença oferece todos os elementos necessários para que se possa determinar o valor da condenação. A liquidação por arbitramento pode ser observada quando há prova pericial, de pessoas ou mesmo coisas, no intuito de apurar o valor da obrigação. Por ultimo, a liquidação por artigos é verificada quando há necessidade de alegar e provar fatos novos, para a quantificação e individualização do objeto da condenação.

Proferida a sentença de liquidação, ou não havendo necessidade de liquidação de sentença, o juiz expedirá mandado de citação, que deverá ser cumprido pelo oficial de justiça, conforme preleciona o artigo 880, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho,

Art. 880 Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1º O mandado de citação deveser conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de Justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

O executado deverá pagar a quantia ou garantir o juízo, depositando o valor da condenação ou nomeando bens à penhora, no prazo de 48 horas. Caso o executado venha a não pagar ou garantir o juízo, o magistrado mandará penhorar tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, sendo observada a ordem de

penhora que é prevista no Código de Processo Civil, precisamente no seu artigo 655. Logo, a execução dos bens passíveis de penhora, dentro do processo do trabalho, deverá seguir a ordem de preferência elencada no artigo 655 do Código de Processo Civil, o qual aduz que,

Art. 655 A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - veículos de via terrestre;
III - bens móveis em geral;
IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado
XI - outros direitos.

Caso o executado venha a garantir o juízo, terá 5 (cinco) dias para que apresente embargos à execução, já o exequente, terá o mesmo prazo para apresentar a impugnação à sentença de liquidação. Após tal manifestação das partes, o juiz proferirá decisão definitiva da execução, onde serão julgados juntamente os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação. Essa sentença na execução poderá ser impugnada, conforme o artigo 897, alínea “a”, da CLT, por meio de agravo de petição.

3.2 SURGIMENTO DA PENHORA ON-LINE TRABALHISTA

Na relação trabalhista existe uma inegável desproporção entre as partes, de um lado o empregador economicamente ou juridicamente mais forte, do outro o laborante, parte hipossuficiente. Bem por isso, o direito material e processual trabalhista estruturam todas as suas regras, princípios e presunções visando a proteção à parte hipossuficiente como uma forma de minimizar o desequilíbrio concreto imanente da relação trabalhista.

Porém, muitas vezes a prestação jurisdicional é lenta, e mesmo com a contratação de um bom profissional jurídico por parte do laborante o processo fica

emperrado. Toda essa lentidão favorece apenas a parte economicamente mais forte, pois pressiona a concretização de acordos com termos prejudiciais ao empregado.

Essa lentidão processual se verifica com mais frequência na execução, o credor fica sem receber o que lhe foi assegurado judicialmente, descontente e aumentando a desconfiança no poder judiciário. Com isso, Giglio (1997, p. 452 *apud* GRASSELLI, 2007, p. 39) diz que a execução tem sido o, “calcanhar de Aquiles, no processo de trabalho, tais as dificuldades que apresenta, em grande parte, devidas às discussões sobre a legislação a ser aplicada”.

A justiça do trabalho estava desacreditada, face ao descumprimento de suas decisões, principalmente quando havia condenação da parte empregadora, a qual se valia dos inúmeros artifícios para alongar a demanda processual. Destarte, era necessário um mecanismo que pudesse realmente efetivar as decisões proferidas pelos juízes do trabalho.

Nesse cenário de descrédito da justiça laboral, principalmente em virtude da demora na prestação jurisdicional, surgiu o instituto da penhora on-line. Grasseli (2010, p. 55) ao dissertar sobre a gênese da penhora on-line diz que,

No limiar de 2002 houve celebração de um convênio técnico-institucional entre o TST e o BACEN, intitulado BACEN JUD. Como visto a aludida pactuação tem como norte primordial viabilizar aos Ministros e juízes do trabalho, nas respectivas áreas competenciais, a expedição de ofícios eletrônicos contendo requisições de informações, sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, de bloqueios e desbloqueios de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas integrantes da clientela do Sistema Financeiro Nacional.

Esse convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central tem sido identificado como o surgimento formal do instituto da penhora on-line, foi firmado em 2002 (dois mil e dois), permitindo o bloqueio de contas e aplicações financeiras como forma de garantir o adimplemento das dívidas trabalhistas. Sobre a origem do nome penhora on-line, são precisas as lições de Nascimento (2009, p. 738), aduzindo que,

O nome origina-se da forma pela qual é realizada a comunicação do juiz com o Banco Central: via internet. Para esse fim, a Justiça do Trabalho e o Banco Central firmaram um convênio operacional que permite a sua realização direta entre as duas instituições.

Logo, a gênese da penhora on-line foi um convênio técnico-institucional entre o Banco Central e o TST em março de 2002, no intuito de agilizar o processo de execução trabalhista para que se possa haver uma prestação jurisdicional útil ao credor.

3.3 NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO DE PENHORA ON-LINE TRABALHISTA

Algumas correntes buscam explicar a natureza jurídica do instituto jurídico da penhora, no intuito de responder o que, de fato, ela representa para o direito. Sobre essas correntes Grasseli (2007, p. 50), dispõe que,

Dentre essas vertentes, três se destacam pela relevância. A primeira reputa penhora como sendo medida autêntica de medida cautelar. A segunda limita-se a considerá-la como simples ato executivo, sem maiores consequências. Finalmente, a terceira delas, eclética e prevalecente no direito processual moderno, consoante a qual a penhora consubstancia verdadeiro ato executório, porém revestido de consequências ou efeitos de cunho conservativo.

Com isso a penhora consiste em um ato de execução, o qual possui características de individualização e preservação de bens sujeitos à execução processual.

Surge então a necessidade de buscar a essência da penhora on-line, ou seja, sua natureza jurídica, se ela deve ser tratada como uma espécie autônoma e nova modalidade de penhora ou se apenas se consubstancia na penhora existente.

A penhora on-line nada mais é do que a realização da penhora por meio eletrônico, ou seja, muda-se somente o procedimento pelo qual a penhora judicial é realizada, o que antes era realizado por meio de ofício, hoje é realizado eletronicamente. A designação on-line para a penhora traduz apenas o meio pelo qual a mesma é executada, onde o juiz da execução objetiva a informação sobre a possível existência de numerário em conta corrente ou aplicações financeiras titularizadas pelo devedor.

Trata-se, então, de um instrumento, o qual deve ser utilizado pelos magistrados trabalhistas na apreensão de verbas depositadas em contas ou destinadas a aplicações financeiras, não sendo uma nova modalidade de penhora, e

sim um meio de efetivação da penhora judicial existente, dando-se através de troca de informações por meios eletrônicos.

Tendo em vista a natureza jurídica da penhora trabalhista on-line, pode-se dizer que não se trata de uma modalidade nova de penhora, mas sim de um meio utilizado pelo magistrado para facilitar o cumprimento da sentença trabalhista. Martins (2008, p. 724) conceitua penhora on-line como, “uma autorização judicial para bloqueio de valores. É um bloqueio de valores por meio eletrônico. A penhora é feita mediante a expedição de mandado judicial”.

A penhora continua observando as mesmas regras, porém o meio utilizado para sua consecução é on-line ou eletrônico, teve-se uma alteração somente no meio empregado para sua concretização dentro do cumprimento de sentença trabalhista. Precisas são as lições de Nascimento (2009, p. 738) ao conceituar penhora on-line, segundo o mesmo,

Penhora *online* é uma modalidade de penhora sobre dinheiro depositado em contas bancárias do executado ou de terceiros que tenham que responder pela dívida trabalhista, efetivada via internet, mediante ordem do juiz ao Banco Central para o respectivo bloqueio. O nome origina-se da forma pela qual é realizada a comunicação do juiz ao Banco Central: via internet. Para esse fim, Justiça do Trabalho e Banco Central firmaram um convênio operacional que permite a sua realização direta entre as duas instituições.

A penhora on-line pode ser definida, então, como meio ou instrumento, via internet, utilizado pelo magistrado trabalhista para a averiguação, bloqueio e desbloqueio de valores, por ventura existente em contas bancárias ou aplicações financeiras, pertencentes ao executado, o qual se dá em virtude de um convênio firmado entre a Justiça do Trabalho e o Banco Central.

3.4 PENHORA ON-LINE NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA

A penhora on-line se dá de forma diferente na execução provisória e na execução definitiva, os procedimentos para a realização da mesma são diversos, e suas consequências também.

Quando diante da execução definitiva, o juiz sempre poderá fazer a penhora on-line, salientando-se a possibilidade de afastar outro bem indicado à penhora pelo executado. Nesse sentido confirma Leite (2010, p. 1000) que,

Nos termos do art. 1º do provimento CGJT n. 6/2005, tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida, nem garantir a execução, conforme dispões o art. 880, da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via sistema BACEN JUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição.

Caso o executado não pague ou não ofereça bens para garantir a execução, o juiz poderá, de ofício ou com requerimento da parte, fazer a penhora on-line, nos trâmites do Sistema Bacen Jud, preferindo o dinheiro à constrição de outros bens.

O entendimento dos nossos tribunais também é nesse sentido, dando preferência à penhora em dinheiro on-line em detrimento de outros bens, não constituindo abuso de autoridade, quando verificado que somente assim a liquidez no pagamento da dívida será assegurada,

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTA SALÁRIO. ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. POSSIBILIDADE. Destaca-se o fato de que a ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no artigo 655, do digesto processual civil não é meramente enunciativa, pelo que, deve ser obedecido o rigor exigido legalmente. O juiz, ainda que a executada nomeie bens à penhora, não é obrigado a aceitá-los. Não constitui abuso de autoridade a ordem de penhora de valores pecuniários para quitação de débito trabalhista se este entender que só assim estará assegurando a liquidez no pagamento da dívida. Destaca-se o fato de que a execução, principalmente de verbas de natureza alimentar, como são as trabalhistas, deve observar o disposto no artigo 612, do código de processo civil, no caso, realiza-se a execução no interesse do credor, somado ao fato de que tal procedimento não representa afronta ao disposto no artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. LICC, ou artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil ou, ainda, aos artigos 620 e 668, do código de processo civil. Quanto a questão específica da penhora em dinheiro incidir sobre 20% (vinte por cento) dos subsídios da impetrante, merece destaque o fato de que melhor sorte não a acompanha, vez que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 649, incisos IV e VII, do código de processo civil, o qual autoriza a penhora de salários e proventos de aposentadoria para "pagamento de prestação alimentícia" é no sentido de que a referida exceção legal também se aplica aos débitos de mesma natureza, como é o caso, dos débitos trabalhistas cuja natureza é iminentemente salarial. A penhora de parte dos salários ou rendimentos até o limite máximo de 30% (trinta por cento) vem sendo admitida como válida pelos tribunais trabalhistas, resultado de interpretação mais flexível do artigo 649, do código de processo civil, conforme permissivo legal estabelecido pelo artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Tem-se, assim, que para a quitação dos débitos trabalhistas devidos pela impetrante (verbas de natureza iminentemente salarial) é plenamente possível a penhora de parte dos seus subsídios, vez que assim como a

impetrante alega que tem necessidade de se alimentar e cobrir as suas despesas, a situação da exeqüente (sua ex-empregada) é ainda pior, vez que sequer teve os seus créditos trabalhistas quitados pela impetrante a tempo e modo. Conclui-se, assim, que não restou evidenciada a relevância do fundamento esposado pela impetrante vez que plenamente possível a penhora de percentual dos seus rendimentos, não se encontrando, portanto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Desta forma, tem-se como não caracterizada qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante, assim como a ausência de ato ilegal ou abusivo, pelo que, denego a segurança. (TRT 23ª R.; MS 00180.2006.000.23.00-8; Rel. Juiz Conv. Bruno Weiler; Julg. 19/10/2006; DJEMT 25/10/2006).

Deve-se destacar também a natureza alimentar do crédito trabalhista, sendo a execução laboral realizada no interesse do credor, podendo o juiz afastar outros bens nomeados pelo devedor, não sendo obrigado a aceitá-los.

Ainda, sobre a preferência da penhora on-line em dinheiro, a Súmula 417 do Tribunal Superior do Trabalho, diferenciando os casos de execução definitiva e execução provisória, aduz,

Súm. 417. Mandado de Segurança - Penhora em Dinheiro - Justiça do Trabalho

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

O juiz poderá, então, no cumprimento da execução definitiva por meio de penhora on-line, afastar bens indicados à penhora pelo executado, tendo em vista a natureza alimentar e preferencial do crédito trabalhista e a ordem de penhora exposta no artigo 655 do Código de Processo Civil, a qual preconiza o dinheiro em detrimento de outros bens.

Quando houver execução provisória o juiz somente poderá realizar a penhora on-line quando o executado não vier a nomear outros bens à penhora, pois há uma garantia do juízo, devendo-se, então, respeitar o princípio da menor onerosidade para o executado.

A súmula 417, inciso II, do TST estabelece que, em se tratando de execução provisória, vai ferir direito líquido e certo do executado, o ato judicial que afastar o bem que aquele tenha nomeado à penhora e executar a penhora on-line. O executado poderá impugnar tal ato através dos embargos de execução, caso seu prazo não tenha transcorrido e o mesmo tenha garantido o juízo, ou através de mandado de segurança, quando não garantido o juízo ou ultrapassado o prazo dos embargos à execução.

3.5 SISTEMA BACEN JUD E SUAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO

É frequente e antigo o clamor social pela agilização na resolução de conflitos jurisdicionais, em virtude da busca de sua real e necessária eficácia. O princípio da razoável duração do processo prevê um processo mais célere no ponto de ter-se a prestação jurisdicional útil à parte vencedora.

No processo do trabalho esse clamor social fazia-se ainda mais veemente, pois existe uma desproporção entre as partes, sendo que a demora na prestação jurisdicional e entrega do bem à parte vencedora somente beneficiaria o empregador. A CLT apresenta um processo de conhecimento célere e eficaz, porém a execução trabalhista se fazia insuficiente. Nas palavras de Leite (2010, p. 998), é de conhecimento geral que,

O “calcanhar-de-aquiles” do processo do trabalho reside na morosidade da execução, já que ela dá ao exequente aquela sensação de que “ganhou, mas não levou”, sendo certo que tal morosidade acaba comprometendo a própria imagem da Justiça do Trabalho perante a sociedade.

Entretanto, o direito busca sempre se adaptar à sociedade em uma evolução contínua e a passos iguais, no intuito de regulamentá-la melhor. Nesse contexto de clamor por uma maior agilização nos processos judiciais em análise surgiu o Bacen Jud. Sistema surgido em um momento onde havia um imenso descrédito na Justiça do Trabalho, devido à morosidade, principalmente, na sua execução.

3.5.1 Histórico do Sistema BACEN JUD

O Judiciário começou a buscar informações frente ao Bacen, acerca de informações contidas no Sistema Financeiro Nacional, a partir da década de 1980, aquela época, tais requisições se davam de forma esporádica. Com o avanço da tecnologia o Bacen passou a buscar a elaboração de um sistema organizado para que pudesse atender a todas as requisições provenientes do Poder Judiciário, acerca de assuntos do seu interesse.

Entretanto, foi somente em 2002 (dois mil e dois) que foi criado o sistema Bacen Jud em sua primeira versão, tratando-se, nas palavras de Grasselli (2007, p. 41) de,

Um convênio técnico-institucional entre o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Banco Central do Brasil (BACEN), cuja finalidade reside na permissão ensejada àquela mais alta Corte Trabalhista, aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e às Varas do Trabalho (VTs), aderentes, de acessarem via *internet*, o Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central.

Um convênio entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho foi a gênese da penhora on-line. Com esse convênio, a colaboração entre o Poder Judiciário e o Sistema Financeiro Nacional restava formalizada.

Ainda sobre a criação do Bacen Jud, destacando a presença do Superior Tribunal de Justiça como um dos signatários do convênio, prescreve Leite (2010, p. 998) que,

Uma das soluções encontradas, aplaudidas por alguns e recriminadas por outros, foi a celebração do Convênio BACEN JUD entre o TST e o Banco Central. Este convênio de cooperação técnico-institucional prevê a possibilidade de o TST, o STJ e os demais Tribunais signatários, dentro de suas respectivas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueios e desbloqueios de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser delineadas pelas partes.

Através da primeira versão do Bacen Jud o Poder Judiciário, através de um sítio eletrônico restrito, e não mais por meio de ofícios em papel, como se dava

anteriormente, fazia requisições ao Bacen, este de forma automática encaminhava a requisição ao sistema bancário que, por meio do correio enviava ao Poder Judiciário as informações requeridas.

A primeira versão do Bacen Jud tinha por funcionalidades o bloqueio e desbloqueio de contas e de ativos financeiros, comunicação da decretação e da extinção de falências, solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e de aplicações financeiras. Porém essa primeira versão era falha no ponto em que as respostas das instituições financeiras aos magistrados sob sua requisição se dava de forma postal, o que de certa forma atrasava a execução trabalhista.

Com isso, o Bacen se viu diante da necessidade de aperfeiçoamento do sistema, através de uma interligação total, via internet, entre todos os participantes da penhora on-line, como uma forma de fornecer ao Poder Judiciário com uma maior brevidade de tempo a resposta às suas requisições.

O Bacen deu início ao projeto do Bacen Jud 2.0, como forma de aperfeiçoar o Bacen Jud 1.0, e em dezembro de 2005 o mesmo passou a ser utilizado, vindo a substituir o sistema anterior em definitivo a partir de 1 de janeiro de 2009.

A maior inovação do sistema Bacen Jud 2.0 foi a supressão da via postal no envio de informações ao magistrado. O magistrado através de um sítio de acesso restrito continuou a fazer as requisições diretamente ao Bacen, este por sua vez faz o encaminhamento automático da requisição ao sistema bancário, que ao invés de responder ao magistrado através da via postal passou a devolver a resposta de forma automática ao Bacen e este, novamente através de um sítio eletrônico com acesso restrito disponibiliza as informações requisitadas pelo magistrado. Passando então a integrar todos os entes que fazem parte do procedimento da penhora on-line através da internet.

Diante do exposto, resta configurado que o sistema Bacen Jud 2.0 veio para corrigir alguns problemas gerados pelo sistema 1.0, além de inová-lo no tocante às suas funcionalidades, dando-lhe uma maior aplicabilidade e aumentando sua abrangência no tocante à execução de ordens judiciais. Houve um melhoramento na tecnologia utilizada, de forma a abarcar novas situações e reformar determinados problemas do sistema anterior.

3.5.2 Funcionamento e acesso ao sistema BACEN JUD 2.0

O sistema Bacen Jud 2.0 é um meio pelo qual se comunicam as autoridades do Poder Judiciário com as instituições financeiras, através de um sítio de acesso restrito àqueles que possuem usuário e senha. O Juiz do Trabalho poderá fazer o requerimento de informações, estabelecer o bloqueio, o desbloqueio e a transferência de valores através do próprio sistema, via internet.

A ordem judicial é emitida pelo magistrado, através de um sítio de acesso restrito, seguindo, conforme o Manual Básico Bacen Jud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário (2005, p. 01-02) a seguinte ordem,

Após as 19 horas, o Banco Central consolida as ordens de todo o país, gera arquivos de remessa e os transmite às instituições financeiras até as 23 horas e 30 minutos. No mesmo dia, as instituições recebem os arquivos contendo as ordens judiciais para cumprimento. As determinações judiciais (exceto transferências) são cumpridas no dia útil bancário seguinte. Em seguida, as instituições geram arquivos de resposta e os enviam ao Bacen, até as 23 horas e 59 minutos, quando serão submetidos a processo de validação. Após a validação, os arquivos de resposta são consolidados e transmitidos para visualização do juízo emissor, até as 8 horas da manhã do dia útil bancário seguinte. As respostas disponíveis na tela possibilitam ao magistrado protocolizar ordens subseqüentes (desbloqueio, transferência, reiteração, cancelamento). As etapas, então, repetem os prazos das ordens vestibulares. No caso das transferências, as respostas diferem por não haver prazo regulamentar para sua efetivação.

O sistema envia sempre às 19 horas todas as requisições protocoladas, entre as 19 horas do dia anterior e a hora do envio. O Banco Central, por meio de um encaminhamento automático envia essas ordens às instituições financeiras, até as 23 horas e 30 minutos do mesmo dia, gerando um arquivo de remessa. No dia útil seguinte serão cumpridas as ordens judiciais, gerando-se um arquivo de resposta, o qual deve ser encaminhado ao Bacen até às 23 horas e 59 minutos, sendo submetidos a processo de validação.

Essas informações após validadas serão transmitidas através de um sítio eletrônico com acesso restrito ao magistrado, até as 8 horas da manhã do dia útil seguinte. De acordo com a resposta, o magistrado poderá requisitar ordens subsequentes, as quais devem seguir o mesmo procedimento.

Nessa pirâmide de informações que envolve o magistrado, o Banco Central e a instituição financeira, acontece de algumas vezes a instituição financeira não dar

resposta no tempo hábil à requisição do magistrado. Essas instituições serão consideradas como inadimplentes e estarão presentes no rol das “não respostas”. Nesses casos é recomendado que o magistrado faça o cancelamento ou reitere suas ordens. Nesse sentido, ressalta-se, no corpo de regras do Manual Básico do Bacen Jud 2.0 - Sistema de atendimento ao poder judiciário (2005, p. 02) , que,

Ocorrem casos em que determinadas instituições não enviam a tempo o seu arquivo de resposta. Independente das razões que causaram o atraso no envio, essas instituições serão consideradas inadimplentes, e figurarão na relação de “não respostas”, ao se detalhar a ordem na tela. Convém destacar que essa inadimplência não permite extrair conclusões acerca do efetivo cumprimento – ou não – da determinação judicial. Por isso, recomenda-se especial cuidado quanto às “não respostas”, reiterando ou cancelando a ordem para as instituições inadimplentes, conforme a conveniência requerida pelo caso.

A reiteração é recomendável tendo em vista que a mesma permite àquela instituição financeira que não enviou resposta à ordem requisitada uma segunda oportunidade de cumprir tal ordem.

O sistema Bacen Jud 2.0 tem seu acesso através de um sítio eletrônico restrito a usuários cadastrados. Segundo o Manual básico do Bacen Jud 2.0 – Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário, o seu acesso se dá através do sítio <http://www.bcb.gov.br>, no link do Bacen Jud 2.0, ou diretamente pelo link <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2>.

O Manual básico do Bacen Jud 2.0 – Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário ainda prevê os usuários do sistema, sendo que são eles definidos nas seguintes categorias: a) Máster; b) magistrado; c) servidor (assessor); d) gerenciador; e) mantenedor de contas únicas para bloqueio; f) mantenedor do cadastro de varas e juízos; e g) mantenedor do cadastro de hierarquia dos tribunais.

Este manual somente prevê a utilização dos serviços por parte dos magistrados e assessores, conforme estabelecido no corpo de normas do Manual Básico do Bacen Jud 2.0 - Sistema de atendimento ao poder judiciário (2005, p. 02), que aduz,

Este Manual é dedicado aos usuários, magistrados e assessores, que operam no sistema, na emissão de ordens de bloqueio, desbloqueio, transferência de valores bloqueados e de requisição de informações. O credenciamento de magistrados e assessores é feito pelo máster do Tribunal Regional ao qual pertence a serventia judicial.

O sistema Bacen Jud 2.0 continuará com as funcionalidades do sistema anterior, permitindo bloqueios judiciais através de ordens eletrônicas, o desbloqueio, comunicação de falência e a requisição de informações. Sendo novas funcionalidades do sistema atual as respostas das instituições financeiras através da via eletrônica e não mais postal o que se dava no sistema anterior, as ordens de transferências de valores de contas bloqueadas para contas judiciais, o controle de todas as respostas emitidas pelas instituições financeiras, estatisticamente, cadastro atualizado de varas do trabalho e a comunicação de suspensão e reativação da falência.

De todas as funcionalidades trazidas pelo sistema Bacen Jud 2.0, a maior de todas foi, sem dúvidas, a resposta das instituições financeiras através da via eletrônica, acelerando o processo. Antes essas informações eram enviadas via correio, fazendo com que demorasse a chegar às mãos do magistrado, hodiernamente essas informações são disponibilizadas eletronicamente em um prazo de aproximadamente 48 horas, agilizando todo o procedimento judicial acerca da necessária constrição de bens.

Deve-se salientar a tecnologia utilizada para a segurança das informações que são requeridas, trata-se de uma tecnologia de criptografia de informações utilizada há algum tempo como padrão no Bacen.

A utilização do sistema por magistrados e assessores se dá após o seu credenciamento que deve ser feito pelo usuário máster do Tribunal Regional ao qual pertence à Vara Trabalhista, conforme o Manual Básico do Bacen Jud 2.0 – Sistema de atendimento ao poder judiciário.

Todas as demais regras referentes ao sistema Bacen Jud 2.0 poderão ser encontradas no sitio eletrônico do Banco Central do Brasil, através do endereço: <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>.

4 EFICÁCIA DA PENHORA ON-LINE FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A penhora on-line, sistema enfeixado em um bloqueio de contas para o pagamento de débitos em virtude de ordem judicial, mostrou-se de relevante importância e aplicação na processualística laboral pátria, tendo em vista a real e efetiva satisfação do crédito judicial por parte do credor de dívida trabalhista.

Todavia, apesar da sua crescente aplicação, a penhora on-line vive sob constantes críticas por parte de aplicadores do direito, sobretudo aqueles que laboram na esfera empresarial, questionam a forma como a penhora se dá, segundo os mesmos com uma maior proteção do trabalhador em desrespeito às empresas e à continuidade econômica das mesmas em virtude dos danos que vêm a causar nos seus ativos circulantes líquidos. Conforme adverte Grasseli (2007, p. 63),

Segundo os críticos mais ferrenhos, a penhora on-line padece de vícios gravíssimos. O primeiro deles se traduziria na flagrante violação do ordenamento jurídico-processual, a ponto mesmo de causar um abalo irreparável na atividade empresarial do executado, além de causar inevitável paralisação, máxime quando a referida constrição atinge o intuído capital de giro da sociedade empresária, fato esse revelador do poder informático exercido arbitrariamente pelo juízo da execução. Além disso, preconizam que esse novo modelo instrumental viola um dos princípios essenciais, norteadores da atividade executiva, traduzido pela menor gravosidade para o devedor, consoante as prescrições contidas no art. 620 do CPC, de aplicação subsidiária na órbita trabalhista (CLT, art. 769).

Um dos vícios apontados seria a constrição de contas de empresas, paralisando o seu capital de giro, o que causaria sérios danos à saúde da mesma, violando, também, vários princípios norteadores da execução, principalmente o da menor gravosidade ou onerosidade ao devedor.

Completando, Correia (2005, p. 94) menciona outro questionamento apontado pelos críticos, com o qual não coaduna,

A penhora on-line careceria de previsão legal, diante da ausência de qualquer dispositivo a respeito no Código de Processo Civil. Afirma-se, ainda, que a agilidade deste sistema dificultaria o exercício do direito de defesa do devedor, tornando impossível a interposição de recurso preventivo voltado a evitar a penhora.

Tratam-se, pois de situações que devem ser analisadas, sob pena de sérias consequências às partes litigantes no processo de execução trabalhista e até mesmo à sociedade. Além desses questionamentos pode-se perceber frequentemente críticas à penhora on-line referentes também à própria constitucionalidade da mesma, ao devido processo legal com o desrespeito à ampla defesa e ao contraditório, à imparcialidade com a atuação *ex-officio* do magistrado, além do desrespeito à menor onerosidade ao devedor.

4.1 CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA ON-LINE

Atualmente, entende-se que para o estudo do processo, faz-se necessário, inicialmente, a compreensão de três vetores metodológicos, quais sejam, a relação do processo com o direito material, relação com a teoria geral do direito e relação com o Direito Constitucional.

No tocante à relação do Processo com o Direito Constitucional, deve-se analisar os textos processualísticos de forma a retirar dos mesmos uma norma que não ignore a Constituição Federal. Diferente não seria com o instituto da penhora on-line, o qual deve se amoldar às normas constitucionais.

Por causa disso, várias são as críticas que apontam o instituto da penhora on-line como inconstitucional, alegando-se um desrespeito a uma norma constitucional, ou seja, princípios e regras constitucionais.

Em primeiro lugar, a doutrina e a jurisprudência dominantes refutam uma possível alegação de inconstitucionalidade da penhora on-line em virtude de ter sido a mesma criada por um convênio cooperacional entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil.

O convênio de cooperação firmado entre o Judiciário e o Bacen apenas instituiu um meio para a execução da penhora já prevista no âmbito processual, sendo que não houve a criação de novas normas processuais, mas somente um aperfeiçoamento das já existentes por meio de um processo eletrônico e dinamizado. Nesse sentido Meireles (2008, p. 64),

Na verdade, eletrônica não é a penhora. Eletrônico é tão-somente o meio de comunicação utilizado pelo Juiz para fins de obter informações a respeito da existência de eventual saldo bancário em nome de algum devedor sobre o qual recairá a penhora.

Logo, esse convênio de cooperação apenas modificou o meio utilizado para a realização da penhora, sendo a penhora on-line uma apreensão de bens do devedor, nesse caso dinheiro, para uma posterior satisfação de crédito do credor, com isso percebe-se sua anterior previsão na lei processual, tanto a apreensão de bens do devedor, quanto sua incidência sobre o dinheiro, a inovação que ocorreu foi apenas quanto ao meio utilizado para a realização da penhora e satisfação do credor.

Não houve inovação na lei processual, mas somente um melhor amoldamento às tecnologias atuais em busca de um real cumprimento das obrigações e da celeridade processual na execução trabalhista. Passou-se a utilizar o meio tecnológico para o cumprimento dos haveres laborais. Grasselli (2007, p. 80) ao tratar de tal crítica à penhora on-line diz que,

Não se constata nenhum resquício de inconstitucionalidade validamente suscitado no tocante ao sistema da penhora on-line, uma vez que não se produziu qualquer inovação em nosso sistema jurídico processual. Ademais, se inexistente esta novem variante, a constrição judicial seria efetivada pelo oficial de justiça. Mesmo nessa hipótese as probabilidades dos perigos subsistiriam de igual modo.

Tal entendimento corrobora com a defesa de que a penhora on-line, trata-se apenas de um meio para a satisfação do crédito por parte do credor da dívida trabalhista, não havendo, pois, nenhuma inovação na processualística laboral, sendo que tanto a penhora, quanto a preferência pelo dinheiro se encontram previstos na legislação processual.

Com a penhora on-line o Juiz do Trabalho faz uma requisição, por meio de um site de acesso restrito, ao Banco Central, esse encaminha de forma automática tal requisição às instituições financeiras, essas realizam tais requisições e a encaminham ao Banco Central, o qual, por meio daquele mesmo site de acesso restrito, fornece tal requisição ao Juiz do Trabalho.

Como se vê, houve uma mudança no meio empregado. Caso não fosse possível tal modelo de penhora a mesma se daria por meio de Ofícios encaminhados pelos Correios. O Juiz do trabalho enviaria ofício ao Banco Central

requisitando determinada providência, este encaminharia este ofício, também por Correios ao sistema bancário, que por último fornecia a ordem requisita, também por meio de Correios ao Juiz do Trabalho.

Percebe-se que há uma maior dinamização e rapidez com a utilização da penhora on-line, sendo desprezado o uso do papel, e no lugar dele um envio automático de informações por meio do processo eletrônico informatizado.

Além disso, aparecem questionamentos quanto à constitucionalidade da penhora on-line frente ao direito fundamental do sigilo bancário. Questiona-se a quebra do sigilo bancário efetuado em virtude das informações trespassadas entre Juiz do Trabalho, Banco Central e sistema bancário. Em tal ponto, Grasselli (2007, p. 82) adverte que,

No tocante ao sigilo bancário, registre-se, desde logo, que é inoponível quando se trata de salvaguardar os direitos do Poder Judiciário no sentido de velar pela efetividade de suas decisões tanto quanto amparar o credor. Logo, jamais haveria permissão para que essa garantia, igualmente relativa em semelhante contexto, pudesse inviabilizar, de alguma forma, direta ou indiretamente, a concretização da efetividade da tutela jurisdicional, máxime quando são facilmente vislumbráveis artimanhas processuais de naturezas protelatórias ou fugidas dos devedores, como sói acontecer no cenário da execução trabalhista.

De toda forma, o sigilo bancário não se trata de um direito absoluto, é relativo, apresentando limites, sendo que um desses limites é a atividade jurisdicional, pois tal proteção não pode servir de manto protetor daqueles que se utilizam das mais variadas artimanhas para não fazer o cumprimento de suas obrigações.

Com tais argumentos, vê-se que, a penhora on-line não afronta a Constituição Federal, no seu artigo 5º, X e XII. No tocante à divulgação de informações pessoais, Leite (2010, p. 1000), obtempera,

Zelando pelo sigilo das informações, o provimento em questão esclarece que o acesso dos magistrados ao sistema BACEN JUD 2.0 é feito por meio de senhas pessoais e intransferíveis, após o cadastramento efetuado pelo *Masters* do respectivo TRT.

O provimento que o autor cita é o CGJT nº. 6/2005, que permite também o bloqueio *ex-officio* de contas ou aplicações financeiras do devedor por meio do Bacen Jud 2.0.

Quando acessa o Bacen Jud o Juiz do Trabalho não tem o condão de vasculhar todo o sistema financeiro nacional, conferindo valores existentes em contas e transferências realizadas, porém, o mesmo somente faz uma solicitação para cumprimento de uma ordem judicial, caso tal medida não fosse possível o CPC teria sido restringido, pois o dinheiro depositado em banco não poderia ser alvo de penhora. Nesse sentido são as decisões dos tribunais pátrios, senão, veja-se,

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PENHORA "ON LINE". SISTEMA BACENJUD. NOVA PESQUISA. 1. A sistemática dada pela Lei n.º 11.382/2006 autorizou a penhora "on line" através do sistema de convênio com autoridade supervisora do sistema bancário. Tal procedimento não caracteriza violação ao sigilo bancário, na medida em que as informações a serem requeridas limitam-se à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução e à determinação de sua indisponibilidade, conforme regulamenta o artigo 655 - A do CPC. 2. A utilização do sistema BACENJUD não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis e ao esgotamento de diligências do credor nesse sentido. (TRF 04ª R.; AI 0000731-61.2011.404.0000; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 21/03/2012; DEJF 29/03/2012; Pág. 220)

Com isso, resta claro para a maioria da doutrina e jurisprudência a constitucionalidade do instituto da penhora on-line, pois o mesmo não se tratou de uma inovação legislativa por parte do TST e do Bacen e não caracteriza violação ao sigilo bancário do executado.

Visto a matéria da eficácia da penhora on-line na sua perspectiva constitucional, faz-se necessária a análise, nos tópicos adiante, do confronto desta eficácia com os princípios que regem a execução trabalhista.

4.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

O processo existe para a solução de um problema, sendo o conteúdo do processo um determinado caso, o qual irá definir a forma pela qual o processo virá a se organizar. Trata-se da instrumentalidade do processo, que tem por escopo a concretização do direito material questionado, nesse sentido o processo serve ao direito material ao mesmo tempo em que é servido pelo mesmo. O devido processo

legal nada mais é do que a ordem de atos processuais que deve ser seguida para a concretização do direito material questionado em juízo.

A penhora on-line é acusada de sepultar etapas processuais e não respeitar o devido processo legal, Grasselli (2007, p. 72) ao apontar as críticas de terceiros, sofridas pela penhora on-line, aduz,

Outra arbitrariedade apontada na penhora eletrônica respeita à pretensa supressão de fases executórias, sobretudo do contraditório, enquanto configurador de um legítimo direito processual subjetivo do devedor, cujas bases, no entanto, mostram-se insatisfatórias.

Questiona-se a ausência de ampla defesa e do contraditório, quebrando o devido processo legal. A Constituição exige que seja possibilitado às partes o direito do contraditório e da ampla defesa, porém em virtude da rapidez da penhora on-line o devedor não tem ciência prévia de sua realização, o que dificulta sua defesa, pois é impossível a interposição de um recurso preventivo no intuito de evitar a penhora.

Do lado daqueles que criticam a penhora on-line pela ausência e supressão de fases processuais da ampla defesa, Almeida Filho (2008, p. 264) menciona que,

Os sistemas de penhora on-line somente poderão ser tidos como eficazes, seguros e garantidores do processo, a partir do momento em que se respeitar o amplo direito de defesa ao executado e não custa repetir a necessidade de aplicação do art. 620 do CPC. Um veículo pode ser bem de trabalho de um profissional liberal, ou mesmo dos conhecidos representantes de laboratório. A penhora on-line, nos moldes como hoje se vê, é uma temeridade e deve ser expurgada, notadamente com a nova lei em vigor. Se antes não havia texto legal que autorizasse a adoção da penhora on-line, com o advento da Lei 11.382/2006, a mesma passou a regulamentar a forma como deverá ser procedida a mesma.

Quanto à ausência de contraditório, aqueles que defendem a penhora on-line afirmam que tal crítica não resta fundada, pois o bloqueio on-line somente é efetivado depois que o executado tem o direito de nomear bens à penhora e não o faz, ou faz essa indicação não respeitando o artigo 655, do CPC.

Feita a penhora o executado terá a chance, por meio de embargos, de questionar tal ato judicial. Nesse sentido, precisas são as palavras de Nascimento (2009, p. 744),

Realizada a penhora, o executado tem uma oportunidade de manifestação, na qual pode arguir matéria restrita pela lei. A esse ato dá-se o nome de embargos à execução ou embargos à penhora. Para Liebman, trata-se de

ação em que o executado é autor e o exequente é réu, mais precisamente a ação incidente do executado, visando anular ou reduzir a execução ou tirar ao título sua eficácia executória. Para Afonso Fraga constituem os meios de defesa concedidos ao executado para modificar ou tolher os efeitos da sentença.

Com isso, a ampla defesa pode ser verificada, pois o executado tem ao seu dispor os embargos à execução, que possui o condão de desconstituir o título executivo por inteiro ou reduzir o seu valor.

No que se refere ao direito do contraditório, observa-se que o mesmo também resta configurado, pois ao executado, antes mesmo da penhora on-line, é concedida a possibilidade de nomear bens à penhora. Grasselli (2007, p. 72), de forma brilhante menciona, ainda,

Um dos princípios regentes do processo, inclusive do trabalhista, revela-se pelo exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, ambos contemplados no Texto Magno de 1988 (art. 5º, inciso LV). Mas a exigência constitucional, frise-se, é satisfeita com a simples viabilização dessas garantias serem manuseadas, em regra, antes do provimento judicial definitivo. Por outro lado, são disponíveis ao executado, podendo exercê-los, efetivamente, ou não. Encontradiços, aliás, nas hipóteses de revelia e/ou contumácia do réu (CPC, art. 319 e seguintes).

Logo, pode-se observar que tanto o contraditório, quanto a ampla defesa são oferecidos ao executado antes do provimento judicial definitivo, de modo que cabe ao mesmo exercer tais direitos ou não. Não há uma restrição a tais direitos, como observado, eles são viabilizados em momentos distintos, a ampla defesa é verificada através dos embargos à execução, já o contraditório é constatado antes mesmo da penhora on-line, ou seja, quando o juiz concede a possibilidade ao executado de nomear bens à penhora, obedecendo ao artigo 655, do CPC.

4.3 EXCESSO DE PENHORA E MENOR ONEROSIDADE

A penhora on-line tem por uma de suas principais características o bloqueio concomitante de uma ou várias contas ou investimentos titularizados pelo devedor nas mais variadas instituições financeiras localizadas em lugares diversos, tem-se uma unicidade no procedimento.

Em virtude desse bloqueio concomitante e generalizado que é realizado na penhora on-line, surgem críticas acerca do possível excesso de penhora realizado e sua incongruência com o princípio da menor onerosidade ao devedor. Grasselli (2007, p. 78) ao citar tal crítica, com a qual não concorda, diz o seguinte,

Fala-se em invasiva sucessão de atos constritivos eletrônicos, caracterizada, segundo críticos, pelos bloqueios generalizados, alcançando toda sorte de contas ou investimentos mantidos pelo devedor nas várias agências e/ou instituições financeiras, pouco importando as suas respectivas localizações territoriais, bem como sobre todo o numerário estratégico ali existente, inclusive sobre o capital circulante, atitudes apontadas como despóticas, arbitrárias e desmedidas, que sempre acabam por inviabilizar o funcionamento empresarial.

As críticas são feitas em virtude da totalidade da constrição, pois o Juiz do Trabalho apenas emite uma ordem de bloqueio de valores nas contas do devedor, sendo que em muitas vezes esse bloqueio se dá em quantia superior ao necessário.

Além disso, críticas também surgem no tocante à continuidade da atividade empresarial, pois as empresas se veem diante de situações em que todo o seu capital de giro é bloqueado, dificultando assim a continuidade de sua atividade empresarial. Ao comentar sobre aqueles que criticam a penhora on-line, Nascimento (2009, p. 688-689), preleciona,

Em sentido oposto, alguns sustentam que se contraria o art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução deve dar-se de forma menos gravosa para os devedores, enquanto nesse tipo de penhora são bloqueadas diversas contas bancárias do executado, às vezes todas, sabendo-se que o bloqueio de conta bancária disponível pode levar o devedor à insolvência, dada a impossibilidade de o bloqueado saldar seus compromissos, inclusive o pagamento de salários dos empregados, o que sugere a duplicidade de contas, uma de débitos trabalhistas e outra geral, para que empregos possam não ser perdidos com a paralisação ou extinção da empresa.

Percebe-se que tais críticas somente levam em consideração a perspectiva do devedor, esquecendo a necessidade que o credor de um direito laboral, trabalhador hipossuficiente na relação de trabalho, tem de ver o seu crédito adimplido.

Tais críticas são infundadas, pois a lei processual prevê para os casos de excesso de penhora ou mesmo quando a penhora é indevida, uma solução. Tal solução é apontada 685, inciso I, do Código de Processo Civil, que menciona,

Art. 685 Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;

Deve-se salientar que na penhora on-line de dinheiro, por ser uma quantidade certa, não se faz necessária a avaliação dos bens, sendo então, de imediato, possibilitado ao executado requerer ao Juiz do Trabalho a redução da penhora para tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, em caso de penhora excessiva.

Essa redução será operada também pelo sistema Bacen Jud, com o envio de informações eletrônicas e não ofícios pelos correios, prezando-se assim o devido processo legal, a imparcialidade e a celeridade processual. O Juiz do Trabalho ordenará o desbloqueio de contas e valores superiores ao necessário para o pagamento da dívida, e tal desbloqueio se dará da mesma forma célere como feito no momento da constrição.

O sistema Bacen Jud 2.0 corrigiu tal problema, pois permite o envio de informações do sistema bancário ao juiz também por meio eletrônico, permitindo uma maior agilidade no sistema, inclusive no tocante ao desbloqueio de valores que pode ser feito em um prazo de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas.

Restam infundadas também as críticas que mencionam o desrespeito ao princípio da menor onerosidade do devedor, pois hoje prevalece a ideia de efetividade na entrega do direito pleiteado, conforme preleciona Marinoni e Arenhart (2008, p. 277-278),

É preciso deixar claro que o direito à penhora on line é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Lembre-se, como visto no v. 1 deste Curso, que o direito de ação ou o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva tem como corolário o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito material. Não há dúvida de que a penhora on line é a principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto. Como é óbvio, qualquer uma destas desculpas constituirá violação do direito fundamental do exequente e falta de compromisso do estado ao seu dever de prestar a justiça de modo adequado e efetivo.

O Juiz deve optar pela execução de forma menos gravosa ao devedor, porém deve observar também a efetividade da mesma, e a menor onerosidade ao

devedor somente poderá ser aplicada quando presentes duas possibilidades de cumprimento judicial efetivo da tutela jurisdicional. Quando presente uma possibilidade em que a efetividade não se torna possível, porém tal possibilidade é menos gravosa, tal deve ser afastada, pois deve-se visar primeiramente a efetividade da tutela jurisdicional como direito fundamental.

Deve-se salientar, ainda, que o princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto, devendo se adequar aos demais princípios e normas e também ao caso em concreto. Logo o princípio da menor onerosidade não pode desrespeitar a efetividade da tutela jurisdicional, a qual se consubstancia na execução sobre o princípio da maior utilidade da execução para o credor. Nesse sentido são as decisões dos tribunais pátrios, senão observe-se,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PENHORA DE NUMERÁRIO NO RECESSO FORENSE. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO SOBRE O DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. PAGAMENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há nulidade no bloqueio on line de numerário durante o recesso forense, pois a penhora constitui-se exatamente a exceção prevista no inciso II do art. 173 do CPC, que veda a prática de atos processuais nas férias e nos feriados. 2. "É possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente de empresa, em face do não acolhimento da nomeação de bens feita pelo executado, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor" (STJ, AGRG no RESP 950.571/RJ, Min. Francisco Falcão). 3. Inaplicável às sociedades de economia mista o rito da execução contra a Fazenda Pública, no qual o pagamento é efetuado através de precatório, por possuírem personalidade jurídica de direito privado. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. (TJ-CE; AI 0072100-91.2012.8.06.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rômulo Moreira de Deus; DJCE 18/04/2012; Pág. 46)

No tocante ao capital de giro das empresas, faz-se necessário observar o lado do credor trabalhista. Deve-se analisar que as empresas já tiveram a possibilidade de nomear bens à penhora, quando do bloqueio de contas e valores. Não se quer afirmar que a penhora on-line será executada de modo a deixar a empresa sem o capital de giro necessário para a continuidade da sua produção, porém deve haver uma ponderação, analisando-se também o lado do credor da dívida trabalhista.

Além do mais o sistema Bacen Jud 2.0 propicia, com a remessa de informações do sistema financeiro também por meio eletrônico, uma maior celeridade também no desbloqueio de contas. O sistema Bacen Jud 2.0 não elimina

a possibilidade de uma penhora excessiva, porém com seu aperfeiçoamento o desbloqueio pode ser feito de forma tão célere quanto o bloqueio, o que minimiza os efeitos causados no capital de giro das empresas com contas bloqueadas em excesso.

Com isso, resta provado que a penhora eletrônica tem um meio também eficaz de combater o excesso de penhora, também de forma eletrônica e rápida, e não há um desrespeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor, tendo em vista o direito fundamental de uma tutela jurisdicional efetiva.

4.4 ATUAÇÃO *EX-OFFICIO* DO JUIZ E O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Podem surgir questionamentos também quanto à penhora on-line frente ao princípio da imparcialidade do juiz para com as partes, em virtude de sua atuação *ex-officio* na execução trabalhista.

O juiz deve atuar durante todo o processo de forma imparcial e isonômica, não podendo privilegiar uma das partes em detrimento da outra. Acontece que na execução trabalhista o juiz executa a penhora on-line *ex-officio*, sem o requerimento da parte credora, vindo a bloquear contas e aplicações financeiras do devedor.

De início, pode-se vislumbrar um desrespeito à imparcialidade na condução da execução, entretanto basta uma análise mais detalhada na processualística pátria para perceber que a penhora on-line executada *ex-officio* pelo magistrado trabalhista não afronta tal princípio.

A legislação processual concedeu ao juiz a possibilidade de instaurar a execução *ex-officio*, logo, o juiz também é legitimado para impulsionar o processo, nesse sentido Grasselli (2007, p. 85), elenca que,

Ora, é cediço que a legitimidade ativa do juiz na execução é concorrente. Tem, ele, repise-se, o poder-dever não apenas de deflagrar o processo executório, mas, igualmente, incumbe-lhe dar efetividade ao comando de fundo (título exequendo), atuando, de ofício, até a satisfação integral do credor, e conseqüente extinção da relação jurídico-processual executiva.

Ao juiz foi dado o poder-dever de impulsionar o processo, buscando uma efetividade na tutela jurisdicional prestada ao credor trabalhista, com isso, cabe ao magistrado a atuação *ex-officio* no impulsionar da execução trabalhista.

O juiz, em caso de execução definitiva, não havendo pagamento e nem garantia da execução pelo executado, poderá realizar a constrição judicial de ofício. Leite (2010, 1000) ao comentar a atuação *ex-officio* do magistrado trabalhista lembra que,

Assim, nos termos do art. 1º do Provimento CGJT n. 6/2005, tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida, nem garantir a execução, conforme dispões o art. 880, da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema BACEN JUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

A outra parte poderá também requerer a execução, cabendo ao juiz irradiar a ordem judicial de penhora on-line de valores depositados em contas do devedor ou destinados a aplicações financeiras, através do Sistema Bacen Jud.

No processo civil o entendimento é diverso, de modo que não cabe ao juiz a possibilidade da atuação *ex-officio* diante da execução. Tal entendimento é abalizado pela jurisprudência pátria, observe-se,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. A penhora via sistema bacenjud está condicionada ao requerimento da exequente, não podendo o magistrado determiná-la de ofício. (TRF 04ª R.; AI 0002141-23.2012.404.0000; PR; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti; Julg. 17/07/2012; DEJF 26/07/2012; Pág. 35)

Entretanto, faz-se importante salientar que, o crédito obreiro cobrado na Justiça do trabalho é de natureza alimentar, possuindo, segundo Grasselli (2007, p. 86) uma espécie de superprivilégio na sua cobrança, logo é imperativa a sua cobrança e o seu adimplemento.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é uníssona ao acordar com a natureza alimentar do crédito trabalhista, conforme pode-se verificar no seguinte acórdão,

BLOQUEIO ON LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Não atenta contra o devido processo legal a penhora on line sem anterior citação da empresa que por cognição sumária do juízo da execução foi tida como pertencente ao grupo econômico, mesmo quando vultosa a quantia bloqueada, desde que não reste patente o comprometimento no pagamento

de salários ou da própria subsistência imediata do empreendimento empresarial, face à figura do empregador único e em observância aos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, à satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar. (TRT 02ª R.; AP 0001736-65.2011.5.02.0041; Ac. 2012/0340580; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Valdir Florindo; DJESP 02/04/2012)

Restando impossível a verificação de uma parcialidade do juiz trabalhista frente à execução mediante a penhora eletrônica de dinheiro, por duas razões, primeiro pelo poder-dever que tem o juiz de impulsionar o processo na busca de uma efetiva e útil prestação jurisdicional ao obreiro e segundo em virtude de possuir o crédito trabalhista a natureza alimentar, sendo imperativa a sua cobrança.

4.5 CELERIDADE PROCESSUAL

A busca pela celeridade processual é um dos principais dilemas do Poder Judiciário, tal celeridade sempre é minimizada pela presença de leis que burocratizam o processo, tal fato faz com que a sociedade acredite cada vez menos na Jurisdição estatal.

A demora na real prestação jurisdicional causa mais injustiça e descrédito no Estado Juiz, sendo necessária a implantação de mecanismos capazes de dar maior celeridade à solução de lides. Nesse sentido são as palavras de Freire (2007, p. 302),

Só existe jurisdição efetiva quando esta é, ao mesmo tempo, tempestiva e eficaz no plano material. Portanto, a efetividade da jurisdição exige que, no menor espaço de tempo possível, o processo confira a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que faz jus.

A penhora on-line surgiu como mecanismo para dar maior celeridade e efetividade à jurisdição, pois a mesma encurta o tempo necessário para a real satisfação do credor de uma dívida trabalhista.

Vanguardistas da penhora on-line dizem que apesar de todas as críticas apontadas, esse instituto, mostra-se eficiente e bastante utilizado pelos Juízes e tribunais trabalhistas pátrios, pois, sobretudo, apresenta-se célere, econômico e efetivo na prestação da tutela jurisdicional laboral.

Possibilita um rápido bloqueio de valores, depositados em contas, ou de aplicações financeiras do devedor, em prol da solução efetiva, ágil e real do processo, para que se possa adimplir a dívida trabalhista e, além do mais, dar utilidade à execução.

A emenda constitucional nº. 45 de 2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, impondo ao processo uma razoável duração, com o escopo de tornar o mesmo mais célere e eficaz frente à prestação jurisdicional. O texto constitucional acrescentado visa reduzir o tempo de tramitação processual.

Deve-se ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça já decidiu em um pedido de providências que todos os juízes estaduais, federais e do trabalho efetuassem o cadastramento no Sistema Bacen Jud, pois em virtude da sua celeridade, eficácia, simplicidade e economia, não se justificam as resistências por alguns juízes à utilização racional do sistema.

Não se pode olvidar, ainda, que a penhora on-line foi idealizada frente à necessidade de uma duração do processo razoável na Justiça laboral, ao período em que a mesma foi elaborada havia um imenso descrédito na justiça laboral. Sobre o tema, preleciona Grasselli (2007, p. 29),

A penhora trabalhista on-line, fruto de um convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) – Sistema Bacen Jud – em março de 2002, tem amenizado as consequências nefastas da ineficácia da execução trabalhista.

O instituto surgiu para afastar a ideia de não-eficácia da justiça obreira, dando uma maior celeridade ao processo e tornando-o instrumento para a realização do direito material.

O Sistema Bacen Jud, real efetivador da penhora on-line, reduziu de forma significativa o tempo utilizado na penhora de valores existentes em instituições financeiras. O judiciário trabalhista ganhou mais celeridade, pois, o que antes se dava através de um envio de um ofício datilografado ou digitado, onde o juiz pedia determinadas informações, ou por mandado determinando a penhora de valores pertencentes ao executado em um banco, a partir da criação do Sistema Bacen Jud tais informações passaram a ser prestadas em tempo real e a penhora dos valores é feita via internet.

Não há de se negar que a penhora on-line trata-se de uma das maiores inovações e evoluções do Judiciário brasileiro nos últimos anos, em virtude de sua celeridade e efetividade na constrição de bens do executado como forma de garantir a satisfação do crédito trabalhista ao empregado hipossuficiente.

5 CONCLUSÃO

O referente trabalho cuidou do instituto da penhora on-line no perímetro da justiça laboral e sua adequação frente aos princípios constitucionais e gerais da execução.

Como resultado genérico constatou-se que a penhora on-line e suas consequências na Justiça do Trabalho, com sua correta aplicação diante de princípios de ordem constitucional e processual, é relevante instrumento na satisfação do crédito trabalhista.

Para isso, o alusivo trabalho foi fragmentado em três capítulos, o primeiro capítulo elencou as considerações gerais sobre o processo de execução, com sua análise histórica, a concepção jurídica da execução trabalhista e os princípios aplicáveis a ela.

Verificou-se que a execução laboral preza pelo devido processo legal, e em virtude desse princípio, pelo contraditório e a ampla defesa, pela imparcialidade de julgador do juiz, pela menor onerosidade do devedor e máxima utilidade da execução e, sobretudo, pela celeridade processual, em respeito à razoável duração do processo.

O segundo capítulo tratou do procedimento aplicável à penhora on-line trabalhista, sendo lembrada a fase processual de cumprimento de sentença, a gênese do instituto da penhora on-line, seu conceito, e foi dada ênfase ao Sistema Bacen Jud e suas atuais regras de funcionamento diante da prática na Justiça do Trabalho, com seu histórico e regras de funcionamento e acesso ao sistema.

Discutiu-se a utilização dos novos recursos tecnológicos, mormente a penhora on-line na esfera judicial trabalhista, sendo a penhora on-line não uma nova espécie de penhora, mas sim um meio para a concretização da mesma diante das circunstâncias do caso em concreto levado ao judiciário trabalhista, justificado pela necessidade de fazer cumprir as decisões emanadas pelos juízes do trabalho, sendo tal escopo possível em virtude da utilização do Sistema Bacen Jud 2.0, o qual trouxe mudanças significativas para a adequação da penhora on-line aos princípios constitucionais e da execução.

Constatou-se também a celeridade propiciada pelo Sistema Bacen Jud 2.0, tendo em vista a utilização dos meios eletrônicos para a comunicação entre o juiz do

trabalho, Banco Central e instituições bancárias, além da sua adequação ao fundamento da execução trabalhista, qual seja, a real satisfação do credor diante do seu crédito advindo da relação trabalhista.

Por termo, no terceiro capítulo verificou-se a eficácia da penhora on-line diante dos princípios constitucionais e norteadores da execução trabalhista, analisando-se a sua constitucionalidade e adequação ao devido processo legal, à menor onerosidade do devedor, a imparcialidade e a celeridade processual.

Verificou-se a constitucionalidade da penhora on-line, tendo em vista a ausência de desrespeito a qualquer norma ou princípio constitucional na sua aplicação adequada, servindo então como um meio para a satisfação do título executivo judicial trabalhista, mediante o cumprimento de sentença.

Comprovou-se que a penhora on-line respeita o devido processo legal, com a observância do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o devedor pode executar tais direitos, a ampla defesa quando da propositura dos embargos á declaração e o contraditório quando o juiz possibilita ao executado a nomeação de bens à penhora, antes mesmo da penhora on-line.

Averiguou-se que o possível excesso de penhora pode ser corrigido pelo mesmo procedimento do bloqueio judicial de valores, ou seja, através da comunicação por meio eletrônico, o que diminui de forma considerável o tempo para o desbloqueio de valores em excesso, causando menores danos à saúde financeira das empresas, além disso, percebe-se a imparcialidade do juiz, quando o mesmo executa a penhora *ex-officio*, pois tal é fundamentada pelo seu dever de dar seguimento à causa até a real satisfação da lide e do crédito trabalhista de natureza alimentar.

Verificou-se por derradeiro a importância do instituto da penhora on-line para a redução do tempo no tocante à execução trabalhista, corroborando assim com o princípio do devido processo legal, tratando-se de uma das maiores inovações tecnológicas do judiciário brasileiro nas últimas décadas.

A sistemática processual contemporânea necessita de uma agilização na resolução de processos. Entretanto, tal celeridade somente é alcançada a partir de inovações advindas não só do legislativo, mas principalmente dos operadores do direito, os quais devem adaptar o direito, na busca de uma solução justa para o caso concreto, às inovações tecnológicas advindas com a evolução da sociedade. A constrição de dinheiro pela via on-line elimina todo o percurso de tempo dispendido

com o envio e a devolução de ofícios, que não se dá de forma imediata. A razoável duração do processo é obedecida de forma literal com a utilização desse meio de satisfação do crédito trabalhista, o que compensa os pequenos inconvenientes causados.

Essas mínimas impertinências devem ser superadas de forma natural em um futuro próximo, o que se dará em virtude da moderna legislação processual e do surgimento de novas tecnologias que substituirão as atuais.

Não possuem sustentação as hipóteses de alegação de inconstitucionalidade desse meio de realização da execução trabalhista, certo é que existem alguns inconvenientes causados pela penhora on-line, porém os mesmos se reduzem quando colocados lado a lado com seus benefícios.

Com isso, trata-se a penhora on-line de um instituto que deve ser aplicado à justiça laboral, devendo também ser aprimorado, pois o mesmo é de relevante importância para a real satisfação do credor de uma dívida trabalhista, esse que, na grande maioria das vezes, tem seu bem estar mínimo reduzido em virtude da demora na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Aide, 1997.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bacen Jud 2.0 Sistema de Atendimento do Poder Judiciário. Manual Básico**. 2005. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2013.

BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973: Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Consolidação das Leis do Trabalho**. SARAIVA, Renato (Organ.). 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. PINTO, Antônio Luiz de Toledo, WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDES, Livia (Colab.). 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Lei nº. 5.584, de 26 de junho de 1970: Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 10 mar. 2013.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 417**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-417>. Acesso em: 15 mar. 2013.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0072100-91.2012.8.06.0000**, da Terceira Câmara Cível. Fortaleza, CE, 18 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/36182392/djce-judiciario-17-04-2012-pg-46/pdfView>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORREIA, André de Luizi. Em defesa da penhora on line. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 30, n. 125, p. 92-152, jul. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral e processo de conhecimento. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. 1.v.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva na Sociedade Informacional. In: PAESANI, Liliana Minardi (Org.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas S.A, 2007. p. 301 – 316.

GRASSELLI, Odete. **Penhora Trabalhista on-line**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

HERTEL, Daniel Roberto. Reflexos do Princípio da Isonomia no Direito Processual. **SCIENTIA**, Vila Velha, v. 4, n.1/2, p. 147-168, 2003. Disponível em: <http://www.uvv.br/pequisa/revista_scientia/pdf/scientia_vol05.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**: execução. 3. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. 3.v.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: doutrina e prática forense. 28ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. **Mandado de Segurança 00180.2006.000.23.00-8**. Cuiabá, MS, 25 de outubro de 2006. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/46632893/trt-23-21-02-2011-pg-81>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

MEIRELES, Indira Fábila dos Santos. Penhora on-line: avanço ou temeridade? **Consulex**, Brasília, DF, ano 12, nº 278, p. 63-65, ago. 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 1.v.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. **Agravo de Instrumento 0000731-61.2011.404.0000**, da Terceira Turma. Porto Alegre, RS, 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/35677543/trf4-judicial-28-03-2012-pg-220/pdfView>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

_____. Tribunal Regional Federal. **Agravo de Instrumento nº 0002141-23.2012.404.0000**, da Segunda Turma. Porto Alegre, RS, 26 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.radaroficial.com.br/d/4517108>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. **Agravo de Petição nº 0001736-65.2011.5.02.0041**, da Sexta Turma. São Paulo, SP, 02 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=2&idarea=67&idmodelo=29681>>. Acesso em: 20 fev. 2013.

SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 2.v.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 9.v.